

QUESTÕES
DE
DIREITO PUBLICO
■
ADMINISTRATIVO,
PHILOSOPHIA E LITTERATURA.
POR
SILVESTRE PINHEIRO-FERREIRA
DEPUTADO DA NAÇÃO.
TOMO III.



LISBOA.

—
TYPOGRAPHIA LUSITANA
Rua do Abarracamento de Peniche n.º 43.

—
1845.

ADVERTENCIA DO EDITOR.

Indice das Questões, que se contem neste terceiro tomo.

	paginas.
Projecto de lei de criação das casas de correcção dos homens condemnados a trabalhos forçados ou a degredo (*)	3
Exposição dos motivos sobre o Projecto de lei de criação das casas de correcção dos homens condemnados a trabalhos forçados ou a degredo (**).	18
Exame dos artigos, que ao autor pareceu precisarem d'aiguma especial explicação.	33
Projecto de lei de criação das casas de correcção para as mulheres condemnadas a trabalhos forçados, ou a degredo	46
Exposição dos motivos.	53
Lisboa 5 de Março de 1845	
Breves observações sobre o Tratado concluido em 1826 entre SS. MM. o Imperador do Brazil, e o Rei de França.	57
Da Jurisprudencia que, segundo as expressas disposições da lei fundamental, deve regular em materia de privilegios	69
Idem, segundo artigo (Veja-se a Restauração N.º 806).	73
Idem, terceiro artigo.	73

(*) Nota — Na impressão deste opusculo em 1845 esqueceu este titulo que devia preceder os artigos do *Projecto de lei*; assim como o *Indice*, que óra se publica a pagina 2.

(**) Nota — Este titulo, assim como óra se offerece é a emenda da errata, que se nota a pagina 18.

	paginas.
Dos principios geraes da civilisação.	83
Quarto artigo.	
Da organisação do trabalho.	88
Quinto artigo.	
Das vantagens e dos inconvenientes da concurren- cia no mercado.	93
Sexto artigo.	
Dos effeitos da concurrençia das diversas na- ções no mercado geral de todos os povos da terra	99
Septimo artigo.	
Noções elementares de Ontologia e Psycologia racional, e Theodicea : ou a Methaphysica de Genuense reformada por Manuel Pinheiro d'Almeida e Azevedo — Porto 1845 1. vol. em 8.º de 170 paginas.	106
Breves observações sobre os Tratados de commercio	109
Da verificação dos podêres dos eieitores e deputados da Nação	112
Considerações sobre a marcha e estado ac- tual da civilisação europêa.	116
O que é um Codigo penal ?	
Primeiro artigo	120
Idem segundo artigo.	124

QUESTÕES

DE

PHILOSOPHIA, POLITICA,

E

LITTERATURA.

Artigo 1.

Haverá um corpo de artistas militares, composto de tantos batalhões, quantos forem precisos para o serviço do exercito.

Artigo 2.

O corpo de artistas militares será encarregado de promptificar todos os objectos necessarios ao serviço do exercito e marinha, que fôr possível confeccionar nas officinas, que já existem e successivamente se forem creando.

Artigo 3.

As officinas de que trata o artigo antecedente estarão distribuidas por diversas praças fortes, segundo as peculiares circumstancias de cada localidade.

Artigo 4.

Os regulamentos e ordens do exercito são comprehensivos do corpo dos artistas militares, em tudo o que lhe fôr applicavel.

Artigo 5.

Os artistas militares serão voluntarios ou obrigados.

Artigo 6.

Recrutar-se-hão para a classe dos voluntarios os cidadãos das diversas artes e officios, de que se carecer nas officinas que existem ou se houverem de crear: e ajustar-se-hão por um determinado tempo, só para esta especie de serviço.

Artigo 7.

Terão a preferencia os artistas que já se acharem servindo nos arsenaes e officinas ou n'algum dos corpos do exercito, e reunirẽem as qualidades precisas para faser parte d'este novo corpo.

Artigo 8.

Pertencerão á qualidade dos obrigados todos os reos condemnados, por sentença, ou por commutação, a trabalhos forçados, dentro ou fóra do continente da Europa.

Artigo 9.

O numero das praças obrigadas não deverá, em regra, exceder em nenhum corpo ou destacamento a uma quinta parte da totalidade das praças ordinarias, de que elle se composer.

Artigo 10.

As praças obrigadas alojar-se-hão em um ou mais quartels separados da classe dos voluntarios, a quem será livre morarem no respectivo quartel ou fóra d'elle, como melhor lhes approuver.

Artigo 11.

As praças obrigadas se distribuirão pelas secções dos diversos officios quanto ao seu trabalho; mas quanto ao serviço militar especificado nos artigos seguintes farão parte da guarnição, onde fór a sua praça.

Artigo 12.

O serviço militar só deverá ter logar, tanto para os corpos, como para os individuos, por fórma de exercicio nos dias e horas em que dahi não resulte prejuizo para os trabalhos das secções.

Artigo 13.

O serviço militar mencionado no artigo precedente consistirá unicamente em exercícios gymnásticos, e nos estrategicos das differentes armas; procurando-se, que cada uma das praças possa servir no maior numero d'ellas que possível fôr.

Artigo 14.

Serão dispensadas do serviço militar, bem como do trabalho das secções, aquellas das ditas praças obrigadas, cujo commandante julgar conveniente mandar que fiquem retidas no respectivo quartel.

Artigo 15.

Cada uma das praças obrigadas habitará em um quarto separado; sem vista para fóra e sómente com a luz e ar necessarios, tanto para a salubridade, como para os trabalhos que cada umahi houver de fazer: mas podendo-se facilmente interromper, tanto a claridade, como o ar, segundo fôr preciso nas diversas estações e horas do dia ou quando a praça fôr condemnada a ficar na escuridão.

Artigo 16.

Na porta de cada quarto, ou na parede do corredor, haverá dois buracos inunidos exteriormente de corrediças; em um dos quaes se possa collocar uma luz, ao mesmo tempo que pelo outro se observa, quanto se passa em toda a extensão do quarto.

Artigo 17.

Se a praça houver de trabalhar no quarto, deverá este ser assaz vasto para conter os utensilios precisos para aquelle fim.

Artigo 18.

Os que se uão acharem retidos no quartel por ordem do respectivo commandante, conforme ao disposto no artigo 14, serão conduzidos por

uma escolta da guarda do quartel ás respectivas secções, logo depois determinado o trabalho da limpeza do quartel: a menos que o commandante não prefira reservar para a limpeza dos logares communs, aquellas praças que, por incapazes de trabalhar nas secções, ou por modo de castigo, elle intender que convem mais incumbil-os d'estes misteres. A limpeza do quarto de cada praça, deve estar impreterivelmente a cargo d'ella.

Artigo 19.

O uniforme das praças obrigadas será, em geral o mesmo que os dos ordinarios; salvo um distinctivo accessorio, facil de descobrir em todas as posições, e que não seja facil de remover.

Artigo 20.

O silencio absoluto, fóra das vozes indispensaveis para cada um dos serviços, (salvo nas occasiões em que abaixo se-dirá ser permittida a conversação) é de rigor; sob a comminação do castigo que corresponder á gravidade da infracção.

Artigo 21.

As comidas, durante o dia, se-farão nas secções em refeitório commum.

Artigo 22.

O uso do vinho, licores fermentados e quaesquer bebidas espirituosas, é severamente prohibido.

Artigo 23.

Tambem o é o uso do tabaco, debaixo de qualquer fórma.

Artigo 24.

Tanto no refeitório, como nas officinas e outros logares de trabalho ou nos exercicios militares, terão os respectivos commandantes especial cuidado em separar, umas das outras, as praças obrigadas, e em escolher das ordinarias, aquellas entre as quaes devem ser collocadas.

Artigo 25.

Tanto nos Domingos e dias sanctos de guarda, como n'outros dias da semana que parecer conveniente fixar de antemão, ou indicar extraordinariamente, haverá exercicios militares, e gymnasticos: e bem assim cursos praticos de historia natural e das sciencias phisicas e mathematicas; praticas moraes e religiosas: pela maneira que abaixo vai expellido.

Artigo 26.

A estes diversos exercicios, que deverão, sempre que for possivel, ter logar ás noites, assistirão as praças voluntarias, e obrigadas que pelo commandante da casa de correcção forem designadas: devendo aliás ser admittidos todos os voluntarios que o requererem.

Artigo 27.

Em geral as praças, que assistirem áquelles exercicios, serão consideradas como simples ouvintes; será porém licito aos professores chamarem para o quadro, ou mandar que respondam de seos logares as praças voluntarias, cujos numeros tirarão de uma urna que para esse fim haverá juncto á cadeira: e das praças obrigadas aquellas, cujos nomes o respectivo commandante consentir que entrem na dicta urna, como recompensa do seo bom comportamento.

Artigo 28.

Os professores notarão os numeros, que forem sabindo; e porão a par, de cada um, marcas distinctivas do respectivo merecimento; tanto para dar as informações, que pelas competentes auctoridades lhes forem pedidas, como para chamar, no decurso do anno, com preferencia, aquelles que mais intelligencia, zelo e aproveitamento forem desinvolvendo.

Artigo 29.

Em geral, e como base dos exercicios com-

muns a todas as praças do corpo dos artistas militares, os cursos de que n'este logar se tracta, serão puramente intuitivos e praticos; mas n'algumas guarnições, onde isso parecer conveniente, haverá aulas de theorica superior, de cada uma das sobreditas sciencias, para onde poderão passar, tanto as praças voluntarias como as obrigadas, que os respectivos chefes d'isso julgarem mercedoras.

Artigo 30.

Os estudos que acima ficam mencionados, devem começar pelas operações de algebra e arithmetica prática, indispensaveis para os usos geraes do commercio, artes e officios.

Artigo 31.

Depois d'estas preliminares noções, passar-se-á á geometria; de que unicamente se farão aprender, como lemmas, demonstrados mechanicamente, as proposições necessarias para bem se-reter de cór a resolução prática dos problemas necessarios nas diferentes artes e officios.

Artigo 32.

Ao curso de geometria deve seguir-se o de mechanica intuitiva; no qual se-dê aos assistentes uma idéa completa dos principios fundamentaes da dynamica, mediante as experiencias, varias vezes e por diferentes modos repetidas, perante elles: e bem assim dos principaes utensillos e machinas empregadas nos diferentes misteres.

Artigo 33.

Simultaneamente, em sessões alternadas, se-deverá fazer diante d'elles uma serie systematica de demonstrações sobre o calorico, a electricidade, o magnetismo; e successivamente sobre todas as partes da chymica, que podem ter applicação ás artes, e officios.

Artigo 34.

A par daquellas demonstrações, tambem em sessões alternadas, podem progredir, primeiro as de mineralogia: logo depois as de anatomia do homem, as de zoologia, e as de botanica.

Artigo 35.

Cumpra porém advertir que, tanto as demonstrações de zoologia, como as de botanica, se devem limitar a fazer distinguir em grosso, e pelo simples habito externo, as principaes especies de cada um daquelles reinos da natureza.

Artigo 36.

Só depois dos ouvintes, que para taes applicações mostrarem capacidade, distinguirem aquellas especies, é que, tambem pelo simples meio da intuição, se lhes fará ir notando as differenças de cada uma das partes da sua organização exterior: e por fim, mediante a anatomia comparada, a da sua organização interna.

Artigo 37.

As praças, que não souberem ler, farão uma classe á parte, sem que, durante esse estudo, sejam inhibidas de assistirem aos cursos de physica, de chymica, e de historia natural que, como fica dito, devem ser de mera intuição.

Artigo 38.

Aos que souberem ler, e mostrarem aproveitamento, se facilitarão livros das diversas materias dos ditos cursos, para elles lerem nos seus quartéis, ou em suas casas se forem voluntarios.

Artigo 39.

Se alguns, dos que assim se distinguirem, houver, que dezejem aprender algumas das principaes linguas estrangeiras, dar-se-lhes-hão para isso todas as facilidades que as circumstancias permittirem.

Artigo 40.

As praticas sobre assumptos moraes poderão ser feitas, não só pelo capellão ou capellães da guarnição, mas pelos commandantes e officiaes, em quem elles reconhecerem capacidade para esta tão honrosa tarefa; e que tambem poderão admittir paizanos, seculares ou ecclesiasticos, que pelos seus talentos estiverem n'uma situação social que dê peso ás suas palavras.

Artigo 41.

As praticas religiosas serão feitas exclusivamente pelo capellão ou capellães: e terão por fim instruirem os seus ouvintes nos mysterios da nossa Sancta Religião, e intimar-lhes os principios da moral christã, como indispensavel supplemento da deficiencia da moral universal, que se comprehende dentro dos estreitos limites da razão humana.

Artigo 42.

Tambem nestes cursos de moral, tanto racional, como religiosa, deverão os professores interrogar, pelo methodo acima indicado, os seus ouvintes; primeiramente ao acaso, tirando da urna os correspondentes numeros: e depois, indo preferindo aquelles, que mostrarem mais zêlo e intelligencia.

Artigo 43.

Alem da instrucção religiosa dada em common, como se acaba de prescrever; deyerão os capellães dos quarteis das praças obrigadas frequentar os quartos de cada uma dellas; a fim de desarraigir dos corações daquelles infelizes os inveterados habitos da corrupção e do vicio, que as suaves doutrinas da Religião de Jesus Christo, melhor que nenhum outro meio humano, são capazes de exterminar.

Artigo 44.

As praças que, por defeito physico, ou por

imbecillidade intellectual, não poderem tirar nenhum proveito dos cursos e práticas instructivas mencionadas nos artigos precedentes serão empregadas nos trabalhos do serviço domestico do quartel, e na cultura da cerca, e mais terrenos, que por conta, e a beneficio da guarnição houverem de ser grangeados.

Artigo 45.

Os que por seu maligno character se não prestarem com docilidade á disciplina do serviço, nem se-poderem obrigar pela reprehensão a observarem a seriedade, e o silencio nas diversas reuniões ou nas officinas; serão mandados recolher aos seus quartos, onde lhes será dado trabalho de seu officio, se-for possível; e se e não for, de qualquer outra natureza que esteja ao seu alcance.

Artigo 46.

N'este estado de isolação, se-graduarão os rigores, á proporção que elles desinvolverem a malignidade do seu character. A natureza cada vez mais grosseira de alimentos, até se-chegar ao de pão e agua; o jejum forçado, por assaz espaço de tempo para o fazer soffrer, sem tudo comprometter a sua saude: e absoluta falta de claridade do dia obrigando-o a trabalhar perpetuamente á luz da alampada, collocada fora do seu alcance, e enfim o trabalho da roda, acabarão por abrandar os mais perversos.

Artigo 47.

Tambem se-deverão empregar os colletes de força para com aquelles que quizerem proceder a actos violentos contra alguém ou contra si mesmos; ou que propenderem para o torpe vicio do onanismo.

Artigo 48.

Durante algum tempo, depois da entrada da praça obrigada no quartel, que lhe houver sido

designado, conservar-se-ha só e isolada no seo quarto; sem communicacão com outra pessoa alguma, que não seja o commandante, e capellão, o medico, ou o mestre da officina, onde elle, segundo for a sua profissão, houver de ir trabalhar.

Artigo 49.

Todas estas visitas terão por objecto commum sondar o animo do preso e procurar fazer-o a um estado de resignação, estribada na esperanza de que mostrando-se elle docil, e exacto na observancia dos regulamentos da casa, todos fundados em principios de humanidade é de indulgencia; não só se poupará ao que n'ella hade verdadeiramente rigoroso; mas abbreviará mesmo de muitos annos a sua detenção; dependendo a sua sahida da convicção que elle inspirar aos seos superiores de se-achar sinceramente arrependido de seos delictos; entretanto que a sua estada n'aquella violenta situação só acabará com a vida, se obstinar a perseverar nas mesmas reprehensivels disposições.

Artigo 50.º

Logo que uma praça obrigada chegar ao quartel, se-lhe-fará ler ou se-lhe-lerá o regulamento: leitura que se repetirá as veses que se julgar ser preciso, para que elle possa ter sempre presentes as disposições ahí contidas.

Artigo 51.º

No principio de cada anno os commandantes farão subir á secretaria d'estado dos negocios da guerra um mappa demonstrativo do estado de aproveitamento de cada uma das praças; os annos que tem cada uma de serviço n'aquella qualidade; qual o seo adiantamento, e em que ramos, quanto aos estudos; e com que comportamento, quanto aos co-tumes; concluindo

pela designação dos que reputa em estado de poderem ser postos em liberdade.

Artigo 52.º

Se o tempo pelo qual a praça tiver sido condemnada a trabalhos forçados já se achar preenchido, quando o commandante do corpo entender que se pode pôr a praça em liberdade; o ministro da justiça será requisitado para mandar uma comissão composta de magistrados escolhidos, para conhecer do caso: e se esta, depois de receber o depoimento da officialidade, capellão, e professores, for de accordo com o commandante, a praça será, desde logo, restituída ao pleno gozo de todos os seus direitos civis e politicos, sendo-lhe porém assignado para sua residencia um presidio penal nos Estados d'Asia ou d' Africa, para alli servir na qualidade de artista voluntario pelo tempo que abaixo vai declarado.

Artigo 53.º

O governo deverá regular-se, na escolha da colonia, pelo que da sentença da condemnação constar do gráo de perversidade do réo e bem assim pelo que o commandante do quartel, em que a praça tiver vivido, informar sôbre os progressos e sinceridade do seo arrependimento.

Artigo 54.º

Se a praça ao cabo da estada por um ou mais annos requerer mudança para um presidio menos aspero, e o seo requerimento for apoiado pelo bom testemunho do respectivo governador, ser-lhe-ha concedida a passagem.

Artigo 55.º

Se ao cabo de tantos annos de estada nos Estados do Ultramar, como voluntario, quantos tiver antes servido como obrigado, o seo bom comportamento houver sido constantemente abonado pelos seus commandantes, ser-lhe-ha

licito dar baixa no serviço e residir em qualquer parte d'este reino ou fóra d'elle como bem lhe convier.

Artigo 56.º

A'quelles que, mandados servir como praças voluntarias no Ultramar, forem casados, ser-lhes-ha licito levarem consigo ou mandarem ir para alli sua familia, a menos que as cortes não tenham providenciado, para os filhos dos condemnados por crimes ou delictos serem educados á custa do estado; porque n'esse caso a permissão de que se trata se verificará unicamente a respeito de suas mulheres.

Artigo 57.º

Durante o tempo de serviço, como praça obrigada, ser-lhe-ha prohibida toda a communição com as pessoas de fóra até mesmo por escripto.

Artigo 58.º

Os artistas voluntarios, alem do que houverem de ganhar pelo seo trabalho no respectivo mister, haverão uma gratificação proporcional ao producto bruto de quanto na correspondente officina se promptificar, e a categoria do emprego que cada um d'elles exercer: obrigando-se a direcção a fornecer á officina trabalho sufficiente para que aquellas gratificações cheguem a um cômputo que será marcado como o minimo: por maneira que, não fornecendo ella trabalho sufficiente para se obter aquelle minimo, deverá supprir o que faltar para se preencherem as estipuladas gratificações: bem como, se o fornecer, e o producto não chegar á conta precisa para que as gratificações igualem o ajustado minimo, não receberão os voluntarios mais do que as quotas que corresponderem á obra effectivamente promptificada.

Artigo 59.º

Os artistas voluntarios que não forem directa nem indirectamente empregados na promptificação das obras de nenhuma das officinas terão salarios fixos proporcionaes á importancia dos empregos de cada um.

Artigo 60.

Aos officiaes militares, bem como ás praças que não tomam parte nos trabalhos das officinas, assignar-se-lhes-hão gratificações calculadas conforme aos principios de equidade que no artigo precedente ficam indicados.

Artigo 61.

As praças obrigadas tambem vencerão um jornal ou salario proporcionado ao seu trabalho e compartamento: parte para satisfação de suas despesas, dividas e custas judiciaes; parte para se lhe formar uma renda vitalicia, com sobrevivencia; como o que se pratica nos montes pios.

Artigo 62.

Para intender de tudo quanto diz respeito ao estabelecimento, administração, e economia das casas de correção e presidios penaes, haverá uma direcção geral composta de um presidente, um secretario e septe deputados, cada um d'ellos encarregado de uma das seguintes intendencias:

I Das officinas de guerra.

II Das officinas da marinha.

III Dos productos communs.

IV Dos trabalhos agricolas.

V Dos cursos d'estudos.

VI Da organização do pessoal e da estadistica das casas de correção e presidios penaes.

VII Da thesouraria.

Artigo 63.

Compete á primeira intendencia propor as

praças fortes entre as quaes se devem distribuir as differentes officinas em que se tem de fabricar os objectos propriamente de guerra, tanto de mar, como de terra.

Artigo 64.

Tambem lhe compete negociar os contractos, tanto com os artistas que quizerem ir para as ditas officinas, como com os empregados.

Artigo 65.

Nas officinas que correrem por conta de empresarios, a estes compete nomear os mestres, contramestres, aparelhadores e outros encarregados da direcção dos trabalhos, ou da inspecção das officinas, pelo que respeita ao desempenho dos deveres de cada um na parte que lhes diz respeito: bem como lhes compete o direito para exigir que sejam excluidos os artistas voluntarios a quem faltarem os conhecimentos precisos para bem desempenharem os seus respectivos misteres.

Artigo 66.

O disposto no artigo antecedente não coarctta o direito que compete á direcção e aos seus delegados de não admittirem d'entre as pessoas propostas pelos empresarios, se não aquellas que reunirem as qualidades requeridas para se obter com o seu concurso o melhoramento dos convictos.

Artigo 67.

Os mestres, contramestres, e mais empregados na direcção e inspecção dos trabalhos são exemptos de todos os exercicios militares, cursos de estudos e outros deveres, que não sejam os proprios d'aquelles seus empregos.

Artigo 68.

A mesma intendencia compete prover ao fornecimento de tudo quanto fôr preciso para o andamento d'aquellas officinas: bem como

para a distribuição dos productos destinados para o público serviço.

Artigo 69.

O que nos artigos precedentes se determina a respeito da primeira intendencia, se reputará ordenado a respeito das demais, nas respectivas repartições, em tudo o que lhes fôr applicavel.

Artigo 70.

A admissão a trabalhos d'agricultura só será concedida áquelles de entre os convictos que, tendo para isso decidida aptidão, tiverem dado as mais decisivas provas de sincero arrependimento; mediante uma exemplar conducta.

Artigo 71.

A' sexta intendencia incumbe a obrigação de trazer em dia o estado do pessoal, assim dos obrigados e voluntarios, como de todos os mais empregados nas casas de correcção e estabelecimentos industriaes ou agricolas, em que elles se acharem occupados: e bem assim nos presidios penaes: communicando direcção todas as informações que sobre o comportamento e habilidade de cada um d'elles forem chegando dos differentes commandantes: e mui particularmente dos que diz respeito ao estado sanitario d'aquelles diversos estabelecimentos.

Artigo 72.

A mesma intendencia publicará todos os meses um jornal estadístico das casas de correcção e presidios penaes; em que se dê uma circumstanciada noticia dos trabalhos ali confeccionados, da receita e despesa que constar da respectiva thesouraria: do estado physico e moral dos seus habitantes, em geral; com uma succinta, mas positiva informação sobre cada um dos obrigados em particular; tanto para conhecimento do público, como, e mui princi-

polmente das familias e relações de cada um d'elles: ás quaes se passaram, além d'isso sempre que o requirem as certidões de que possam carecer para, em tempo opportuno, sollicitarem, quer seja o melhoramento de situação dos convictos, quer seja o seo regresso.

Artigo 73.

A' septima intendencia compete tudo o que diz respeito á receita e despesa das casas de correcção e transporte dos convictos para os presidios penaes.

Artigo 74.

Tambem lhe compete inspecionar e trazer em dia o estado da administração economica das mesmas casas: viveres, vestuario, mobilia e utensilios do uso commum; além da conta, em massa, do que diz respeito ás outras intendencias.

Artigo 75.

Sobre todos os sobreditos assumptos procederá o govérno a faser coordenar os regulamentos que julgar precisos; tanto pelo que respeita ás casas de correcção como aos presidios penaes.

II.

Exposição dos motivos sobre o projecto de lei de correcção das casas dos homens condemnados a trabalhos forçados ou a degrado.

Quaes são os deveres a quem tem de satisfazer para com a sociedade o homem que infringiu as leis do estado?— Qual é o comportamento que a sociedade deve ter para com elle?

A resposta a estas duas questões deve comprehender os principios fundamentaes da legislação penal de qualquer paiz.

As leis podem ser infringidas pelo cidadão em consequencia de um maior ou menor gráo de perversidade de character, ou simplesmente por effeito da fragilidade inseparavel do coração humano.

A primeira d'estas duas classes d'infracções dividem os criminalistas em tres ordens, a saber: *delictos, crimes simples, e crimes atrosos*. A segunda classe deram-lhe o nome de *contravenções*.

Qualquer que seja d'estas tres sortes d'infracções, que o réo tiver commettido, dois são os males por elle perpetrados: o primeiro é a violação dos direitos do cidadão por elle offendido; e o segundo é o receio que este facto faz nascer no animo de todos os seus concidadãos, de que o mesmo ou outro malfeitor a seu exemplo, pratique contra elles um semelhante crime.

E' pois o primeiro dever do criminoso reparar, se fôr possível, o mal que houver causado á parte lesada: e logo depois dar á sociedade toda a possível garantia de que, nem elle, nem outro, tornarão a commetter um semelhante attentado.

O primeiro d'estes dois deveres, quando é possível satisfazer se a elle, depende unicamente de culpado. Mas satisfazer ao segundo dever, dar á sociedade uma sufficiente garantia de que nem elle nem outrem hão de tornar a commetter um semelhante maleficio; isso é o que o criminoso não pôde conseguir sem o concurso da mesma sociedade ou, para melhor diser, das autoridades judiciaes e administrativas que representam a sociedade.

A necessidade d'este concurso é que deu lugar á segunda questão, a saber: Qual é o comportamento que deve ter a sociedade para com o criminoso?

A primeira idéa que occorre, e a que com effeito se tem primeiramente posto em pratica em todos os paizes, é de separar o criminoso da sociedade, e pô-lo na impossibilidade physica e material de reincidir.

Mas tambem logo occorre que nem é admissivel ter presos por toda a vida todos os criminosos, nem esse simples facto bastaria para garantir a sociedade de que outros malfeitores não imitarão o exemplo dos primeiros.

Os legisladores intenderam, poderem resolver estas duas difficuldades de uma vez, fazendo experimentar ao criminoso, durante a sua prisão, tão acerbas privações e tão barbaros tormentos, que só a lembrança d'elles, depois de restituido á sua liberdade, lhe tolhesse a vontade de tornar a commetter os antigos crimes: e servisse de escarmento a todos os que d'aquelles asperos castigos tivessem conhecimento.

Tendo porém mostrado a experiencia que o simples facto da intimidacão não basta para conter o criminoso; e menos ainda os que nem mesmo podiam como elle faser uma justa idéa de castigos que não tinham experimentado; entraram outros legisladores no exame das causas que concorrião para infranquecerem o effeito que todos esperavão da intimidacão, e em que todos tinham collocado as mais firmes esperanças.

A consequencia d'este exame foi concluirem que differentes causas contribuião para se mallograrem aquelles castigos.

Primeira: o trato e conversação dos presos com a gente de fóra e, sobretudo uns com os outros: o que alem de ser para elles uma grande diversão, não pôde deixar de ser uma horrivel escola de perversidade.

Segunda: acharem-se destituidos de quasi toda a instrucção moral e religiosa.

D'estas duas conclusões inferiram aquelles legisladores :

1.º Que era preeiso prohibir toda a communicação dos presos com a gente de fora e de uns com os outros.

2.º Que se lhes devia dar uma instrucção mais seguida e mais methodica, sobretudo na parte religiosa, como a mais propria para operar a reforma dos culpados.

3.º Que para melhor satisfazer a estes dois fins, era necessario impor aos presos, como primeiro dever um silencio absoluto, salvo nas occasiões de serem visitados pelos seus superiores, para o mencionado fim de lhes inspirarem os sentimentos, que lhes faltão, de religião e de moral.

Os Quakers, avaliando as tendencias naturaes do coração humano pelas quaes a sua educação religiosa tem, para assim dizer, naturalizado na sua seita, deram ao preceito do silencio e da incommunicabilidade uma demasiada importancia. Persuadiram-se que uma vez obrigado o preso a não communicar nem falar com pessoa alguma, se concentraria em si mesmo e felicitando-se de ter como ministro da religião, o director, e o medico da casa algumas piedosas e cordiaes conversações, empregaria o resto do tempo, lá no seu retiro, em converter as sãs doutrinas que elles lhe transmittissem, em succo de boas e sinceras resoluções, que com o andar do tempo formariam um verdadeiro habito de sincero arrependimento.

Todo este discurso é tão falso, quanto é evidentemente errada a hypothese em que assenta. Certo, se todos os presos fossem Silvios Pel-

licos, aquelle raciocinio só peccava em chamar arrependimento o que no preso seria resignação. Mas não são homens probos e virtuosos que se encerram nas penitenciarias. O cabedal de idéas e de linguagem com que elles para alli entram é da mais hedionda natureza; essa, e não as idéas, para elles ôcas, e as phrases, que pela maior parte não intendem ou lhes são odiosas, d'aquellas graves personagens, é que hade ser a materia de suas meditações.

Desde o primeiro momento da sua prisão até ao da sua sahida, nada mais faz o preso do que nutrir o rancor contra a sociedade em geral e particularmente contra todas as pessoas, que se persuade haverem contribuido para o que elle chama sua desgraça, que não é, se não por momentos de passageiro remorso, o ter commettido crimes, mas estar soffrendo o castigo d'elles. Faz cada dia a resenha d'esses que elle reputa seos inimigos, fôrma mil projectos de vingança, ao mesmo tempo que estuda no modo de realisar a sua fuga da prisão. Outras vezes repassa pela memoria com uma certa satisfacção, e uma mais ou menos lisongeira esperanza de os renovar um dia, os praseres da sua passada e dissoluta convivencia, com tudo o que ha de mais abjecto e corrompido na sociedade. Outras vezes em fim, perdida toda a esperanza, que já por tantos annos viu frustrada e, entregando-se a uma phrenetica desesperação, acaba por perder esse pouco juizo que lhe restava, e enlouquece.

Tal é o verdadeiro quadro do que se passa no animo dos homens profundamente perversos, que a excentricidade dos Quakers e Punitanos suppozeram gratuitamente susceptiveis d'um espontaneo melhoramento: isto é, d'um effeito sem causa.

E qual tem sido o resultado d'esta deploravel illusão? E' que uns d'aquelles infelises succumbem nas prisões victimas da barbara, quanto inutil, tortura moral de um mutismo que só pôde servir para embrutecer de todo a homens que ao intrar para alli já eram meios brutos. Outros, em grande número, dotados de um genio feroso e de uma imaginação ardente, entregam-se á desesperação e enlouquecem. Outros, mais astutos, affectam um atreppimento, de que não são capases e illudem os seus superiores até ao fim do tempo que lhes é marcado na sentença; e sabem com uma recommendação de que não tardarão em aproveitar-se, para commetterem novos crimes.

Como porém no grande número de presos recolhidos nas casas penitenciarias hade necessariamente haver muitos condemnados por leves crimes e que, não tinham ainda perdido os sentimentos de honra e probidade inspirados por uma boa educação; acontece que na totalidade se encontram não poucos individuos, para cuja inteira cura moral basta, e nem mesmo era preciso o tratamento de demasiadamente aspero das casas penitenciaras. São estes exemplos que, posto constituoam, pelo seu pequeno número, proporcionalmente fallando, a excepção, se costumam citar, como regra e resultado normal d'aquelles estabelecimentos. Quanto a nós eis-aqui as conclusões que havemos deduzido de tudo quanto havemos lido ou por nós mesmos havemos observado sobre este assumpto.

Occupação, instrucção, incommunicabilidade, e restricta satisfacção das necessidades indispensaveis á conservação da vida dos presos, são os elementos com que se deve contar em todo o plano de um estabelecimento destinado ao

castigo dos criminosos para se satisfazer aos dois fins de toda a legislação penal digno do nosso seculo, a saber; a emenda dos culpados e a repressão dos que se sentirem propensos a imitar seos máos exemplos.

1.º A OCCUPAÇÃO, distincta dos estudos instructivos e dos exercicios gymnasticos, militares e hygienicos, deve consistir na pratica de artes ou officios em cuja escolha se-attendam aos seguintes objectos: 1.º Que seja de entre todas as profissões para que elle tiver aptidão a mais nobre na ordem de jerarchia em que a opinião publica tem distribuido as differentes artes e officios: isto, ainda no caso que o preso ja tenha uma profissão de inferior categoria — As razões desta recommendação parecem-nos obvias. O preso restituído á liberdade não so entrará na sociedade com outras luses e com vistas mais elevadas do que antes tinha; mas de-dignar-se-ha de associar com os antigos compa-nheiros de suas devassidões — 2.º Que sendo proporcionado á constituição e forças do preso tambem a asperesa do serviço seja proporci-onada á gravidade dos delictos, pelos quaes elle tiver sido condemnado. — 3.º Que se-procure dar a cada um dos presos mais de uma profissão e determinadamente alguma que elle possa exercer em quarto separado. — A razão é, porque muito importa que restituído á liberdade tenha o maior número possivel de recursos, não havendo profissão que não esteja sujeita a intermit-tencias. Depois em proveito da mesma casa por que poderá ter sempre em que o empregar. E em-fim; porque é mister que haja trabalho proprio para o caso eventual do castigo da reclusão n'um quarto isolado. — 4.º Mas em geral o tra-balho deverá ser em officinas, onde nada obsta a que se-observe o mais absoluto silencio; sal-

no o que for necessario para o bem do serviço— Os receios dos máos effeitos, que podem resultar dos presos se-communicarem por gestos, não tem o menor fundamento; porque se alguns se atrevessem a commetter esse abuso com a frequencia que dêsse motivo a taes receios, facil era o castigo; e este pode ser tão severo que lhes tire toda a vontade de reincidir. — Outro receio que tambem se costuma allegar é que os presos fazendo alli conhecimento, ficarão propensos a associarem-se, depois da sua sahida. Mas se as pessoas que assim pensam estão persuadidas, que elles sabem emendados; que receiam ellas de que, postos em liberdade, travem amizade? E se o facto d'elles se recordarem, uns aos outros, os passados soffrimentos é, na opinião d'aquelles criminalistas, um estímulo para novos crimes, onde estão as grandes vantagens das suas casas penitenciarías? No nosso systema, como se deprehende da simples leitura do projecto, não tem logar semelhantes receios. — 5.º Mas pois que se trata de fazer ganhar ao preso o habito do trabalho, é preciso tornar-lho agradavel; porque ninguem se acostuma ao que lhe é repugnante e odioso. Portanto é mister, que se consigne nos regulamentos e seja constante aos presos, que se o seu comportamento for regular, o seu trabalho lhes será remunerado n'essa proporção; para o fim de se lhes formar um capital com que á sua sahida da casa de correcção possam estabelecer-se tanto melhor, quanto forem mais avultados os conhecimentos que alli tiverem adquerido nas profissões que houverem cultivado. — 6.º © estado não precisa de encarregar-se do complicado manejo de tantas fabricas e officinas; cuja administração por conta da fazenda publica com rasão se acha geralmente reprovada. Em toda

a parte se pratica fazerem-se a esse respeito contractos em grande escala com empresarios que tendo já certo o consumo de todos ou da maior parte dos productos para o serviço do exercito, marinha e mais estabelecimentos para os quaes o governo tem de os comprar; podem contractar com condições igualmente vantajosas, tanto para elles, como para o estado.

II. INSTRUÇÃO. A grande variedade de talentos, de propensões e de habitos que se observa na população de qualquer casa de correcção parece offerecer uma difficuldade invencivel á adopção d'um systema geral d'instrucção. Mas por pouco que se reflecta, achar se-ha que a solução do problema é mais facil do que parece á primeira vista.

Em todas as nações que se podem tomar por modellos de civilisação, se tem sentido a necessidade de fazer chegar os conhecimentos da historia natural e das sciencias phisicas e mathematicas a todas as classes da sociedade, tendo-se unicamente cuidado em proporcionar o ensino, tanto no que respeita ao methodo; como ás materias, á capacidade e precisões daquelles que se tratar d'instruir.

Em toda a parte se tem creado conservatórios d'artes e officios, onde professores especialmente escolhidos, d'entre os mais distinctos, ensinão aos simples officiaes dos differentes misteres, ainda os mais grosseiros, os principios elementares de todas aquellas sciencias; não já theoreticamente, como se pratica nas aulas destinadas aos que se propoem professor's; mas pratica e intuitivamente; como convem a homens que, inhabeis para comprehenderem as demonstrações, tem a necessaria intelligencia para aproveitarem os resultados, sobretudo no

que diz respeito á especial profissão de cada um. N'este ensino se podiam empregar as officiaes que se.houvessem distinguido na escola polytechnica e mais escolas da engenharia, artilheria, marinha etc.

A introduccão de semelhantes cursos torna-se tanto mais indispensavel n'uma casa de correcção, quanto é evidente que homens devassos e corrompidos, como os que para alli entram, tem uma absoluta negação para tudo o que é pensar. Debalde se-pretenderia fixar a sua attenção nos assumptos de edificação e de moral sobre que perante ellas ou com elles se tem de discorrer. Os que mais affectam estar attentos, são talvez os mais distrahidos.

E' perdido quasi todo o tempo que n'isso se emprega. Elles nada intendem, porque é impossivel ser claro para quem não quer estar attento.

E' portanto necessario começar por faser contrahir aos presos o habito de prestar attenção, de reflectir e de meditar sôbre o que se lhes ensina: e isso não se conseguirá jamais, se se-quiser começar pelas praticas sobre a moral e a religião: dois assumptos para com os quaes elles devem experimentar a mais viva antipathia.

Não é porem assim no que toca á historia natural e ás experiencias physicas e ás mathematicas applicadas. N'estes materias não ha ninguem cuja curiosidade se não possa excitar, sabendo-se apresentar os phenomenos de umas, e os problemas das outras, de maneira que a todos se mostrem debaixo d'algum ponto de vista agradável, ou por interesse, ou por divertimento.

Alem de que, é facil ligar a estas mesmas lições muita instrucção moral e religiosa que, em rasão mesmo do vehiculo, ficarão tanto mais gravadas no espirito. Este habituando-se a pres-

tar attenção, a reflectir e a pensar n'aquelles assumptos agradaveis, não hade já sentir a mesma repugnancia para com os outros.

Pelas varias disposições que vão consignadas no projecto se verá que nós nada prejudicamos quanto ao aproveitamento dos ouvintes; porque muitos hade haver que pouco ou nada aproveitem, assim como hade haver muitos outros que se distingam; e alguns mesmo que se elevem n'aquellas sciencias a uma região que os ponha fóra do contagio do vicio; pois ninguem ignora que ha delictos que nunca, ou rarissimas vezes são commettidos por pessoas que o nascimento, a educação, e varios acontecimentos collocaram em certa esphera da ordem social. Por isso nós insistimos em que se deve procurar elevar os sentimentos, as idéas, e a futura posição do preso, por meio d'esta sua segunda educação.

No contexto do projecto indicamos o como, sem sahir da categoria de condemnado, e sem ser preciso frustrar o pagamento da dívida de expiação, que elle tem de satisfazer á sociedade, o preso que se-mostrar apto para cultivar aquellas sciencias em qualquer gráo, ainda o mais elevado, poderá passar a-residir em guarções onde incontre meios de se aperfeiçoar em seos estudos. Destinados a passarem da casa de correcção para servirem no ultramar, grande será o proveito para o estado, se para alli forem muitos individuos dotados de conhecimentos superiores nas diversas sciencias e artes; ou mesmo na litteratura e bellas-artes, cuja cultura se deverá franquear aos que já antes as exercessem ou para ellas mostrarem uma decidida aptidão.

III. *Incommunicabilidade.* De tres modos tem de verificar-se este elemento essencial do

systema: o primeiro, em quanto o preso, durante a sua estada na casa de correcção, não tem communicação com pessoa alguma de fora d'ella: segundo em quanto deve habitar em quarto separado e sem possibilidade alguma de se communicar com os outros presos. Terceiro em quanto lhe é prohibido fallar com pessoa alguma que não seja com o commandante, o cappellão, o medico e os mestres das officinas nas occasiões em que isso é indispensavel.

Os creadores do systema penitenciario fizeram d'este artigo um preceito absoluto e sem excepção alguma, como acima dissemos; mas tambem já demonstramos ser elle absurdo e contradictorio com o fim da mesma instituição.

Esta tem por unico objecto desarraigat do animo do preso os seus antigos habitos viciosos; fazendo-lhe adquirir outros virtuosos. Isto não se pode obter se não dando-lhe idéas justas e exactas, em vez das falsas e inexactas que antes tinha; e augmentando-se mesmo os seus conhecimentos; por isso que a sua ignorancia tem sido uma das causas dos seus erros. Ora não é possível augmentar a massa das idéas sem augmentar tambem a de linguagem: e não é só á força de ouvir praticas sobre a moral e a religião que um homem pode enriquecer-se, quer n'uma, quer n'outra cousa: não basta ouvir, é preciso fallar: e não basta fallar as poucas vezes que pode caber a cada preso ter com qualquer das pessoas acima mencionadas uma conversação pausada e propria ao desenvolvimento das suas idéas.

Por outra parte, sendo o preceito de silencio um dos mais asperos castigos infligidos ao preso, é preciso que elle saiba que essa immensa tortura moral diminuirá á proporção que elle o for merecendo, pelas provas que der do seu bom comportamento e pela sua docilidade.

Para o castigo ser efficaz e moralisador e mister que assente sobre a esperanza de que elle diminuirá á medida que for produzindo o seo effeito.

E' pois necessario que os presos tomem uma parte activa nas conferencias e nas conversações que, como ha pouco dissemos, deve haver sobre os differentes objectos da sua instrução.

O preso é visto estar-se educando pela segunda vez: ora a educação deve adaptar-se ao fim para que o educando se destina: o preso é destinado a conviver e tratar com os outros homens, logo que, concluida a sua educação, elle for restituído á liberdade. Não é o absoluto silencio de dez ou vinte annos que lhe hade fornecer a linguagem de que elle carece, para se não ver obrigado a lançar-se de novo nos braços daquelles, com quem unicamente se pode entender, reduzido a essa mesquinha e hedionda linguagem, com que elle entrou na prisão e que vós lhe não destes os meios de substituir por outra mais abundante, mais pura, mais decente.

Não se entenda porém que é nossa intenção, levar esta licença além dos precizos limites da instrução. Não queremos que esqueça aos directores e mais empregados da casa que os presos não devem gozar de nada que se possa chamar divertimento ou recreio: nem mesmo aquelle da conversação; quer seja entre si, quer seja com quaesquer outras pessoas.

IV. RESTRICTA SATISFACÇÃO DAS NECESSIDADES INDISPENSÁVEIS PARA A CONVERSAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE. Se a simples humanidade, e mais do que ella, e charidade christã, nos ordenam de vermos em cada preso um irmão desgraçado, o amor da justiça nos constitue

também no dever de deixar pesar sobre elle os meios d'expição que a lei houver designado. Entre estes figura em primeiro logar a inteira privação de tudo quanto não for absolutamente indispensavel para a conservação da vida e da saude; quer seja na escolha das comidas; quer seja no vestuario; quer seja na concessão das horas de descanso.

Assim, posto que a nenhum d'estes respeito se-possa estabelecer uma regra geral; pois que isso tudo deve variar segundo as particulares circumstancias de cada individuo; é sempre possivel observar a respeito de cada um d'elles o principio de não lhe-conceder, se não o que nas suas circumstancias constitue o indispensavel necessario.

Eis-aqui o como, adoptando os quatro principios de penalidade e de correcção que caracterizam as casas penitenciarias nós intendemos que elles devem ser modificados para se-evitarem os graves inconvenientes, que os diversos systemas d'aquella sorte de estabelecimentos se-exprobram uns aos outros; e para se-obter o fim da sua instituição, que jamais nenhum d'elles tem podido conseguir, se não em mui pequena escala, como acima havemos ponderado.

Mas é necessario acrescentar, em abono d'aquelles estabelecimentos, que todos elles tem tido que luctar com uma immensa difficuldade, que nós havemos cuidado em evitar n'este nosso projecto. Nós passamos a expor em que consiste aquella difficuldade; mas para isso é preciso tomar a questão mais perto da sua origem.

Se um pae de familias, cahindo-lhe doente um dos seus filhos chamasse um medico, e, pedindo-lhe quisesse prestar lhe seus cuidados, lhe-possesse por condição que lh'o haveria de curar dentro de certo prazo; não tractariamos nós

de delirio uma semelhante pretensão? Pois de taes delirios é que se compoem os nossos codigos penaes: cada sentença dada em qualquer causa crime, fazendo applicação d'algum dos artigos do codigo penal, exige do govêrno que, remettendo o reo para o logar destinado para o curativo de tal e tal enfermidade moral, lhe faça applicar os meios curativos prescriptos no mesmo codigo; com a condição porém, que dentro do tempo marcado no dito artigo o enfermo se hade achar em estado de poder voltar para o seio da sociedade; a quem se ordena, que haja de consideral'o como inteiramente curado ou, o que val o mesmo, sinceramente contricto, arrependido, e emendado.

Mas isto não é só um delirio, é uma evidente falsidade, pois ninguem ignora que os criminosos que sahem do logar do seo castigo, bem longe de estarem arrependidos, sahem d'aquellas escholas de perversidade mais corrompidos do que para lá entraram.

Tambem ninguem ignora que nem ao menos se consegue o impedil'os de reincidir, por effeito da intimidacão; pois que, como ja seima ponderamos, a experiencia prova que raro e o crime d'alguma consideracão em que se não encontre, como auctor ou como cumplice, alguem que acabava de sahir do logar do seo castigo, onde passára não poucos annos de uma amargurada vida.

Não é pois de estranhar que, pondo os codigos penaes ás casas penitenciarias a extravagante condição de consumarem o curativo moral dos presos, que lhes eram confiados, dentro de um praso insufficiente para desarraigar habitos inveterados de tantos annos, ellas não tenham podido faser mais do que procurar que não saiam d'alli mais pervertidos do que eu-

traram; como acontece nas galés e nas presidiarias.

Nós temos indicado em alguns dos nossos escriptos o como se-poderia remediar este ponto da nossa legislação, tão absurda, como aquellas, d'onde ella tira a sua origem. Mas não sendo este o momento de propor a reforma do nosso código penal; tomámos o partido de dar aos presos a qualidade de praças militares, para que possam ser obrigados a continuar no serviço, ainda depois de acabado o tempo porque houverem sido condemnados, se os seus superiores os não acharem emendados, não já como condemnados, mas como soldados que são, obrigados a servir, como, onde, e pelo tempo que ao govêrno parecer conveniente:

Assim, em vez da esperança desmoralizadora que as leis dão aos réos, dizendo-lhes: que ou elles se-emendem ou se-tornem mais perversos, podem contar com a sua liberdade ao cabo de certos annos; nós no nosso projecto lhe-demos a esperança eminentemente moralizadora: que quanto mais depressa se-emendarem, tanto mais cedo serão restituídos á plena fruição dos seus direitos.

Depois de assim termos expendido os principios geraes em que assenta o nosso projecto, passaremos ao exame d'aquelles artigos que nos parecer precisarem d'alguma explicação.

Artigo 1.º a 3.º

Duas razões nos moveram a incorporar os réos condemnados a trabalhos forçados n'um corpo do exercito: a primeira foi a grande vantagem de aproveitar para a regularidade da vida, em que é preciso fazel'os entrar, a disciplina militar do corpo, de que elles vam desde logo fazer parte.

A criação d'uma casa especial de correcção

com um regime especial, além da dificuldade d'essa organização, offerecia a outra, ainda maior, da escolha das pessoas para a direcção e andamento da instituição. Todas estas difficuldades desaparecem, logo que cada um d'aquelles individuos é considerado como praça d'um corpo militar já existente.

Outra razão, que tivemos em vista, é que não parece eminentemente moral for a de elevar o réo a seus proprios olhos, fazendo-lhe crer que a sua vida passada é posta em esquecimento, e que todo o seu futuro depende do seu comportamento na carreira, em que vai entrar.

E' talvez por um semelhante motivo que desde antigos tempos os réos condemnados a degredo, em lá chegando são incorporados na divisão do exercito que alli se achá de serviço.

Já notámos que mediante este expediente se pôde reter o preso, tanto na casa de correcção, como no presidio penal todo o tempo que for preciso, para se obter a sua emenda, ainda depois de findo o prazo marcado na sentença.

A realisação d'este projecto suppõe a adopção da idéa que lhe serve de base e vem a ser: de chamar a um arsenal geral a confecção de todos os artigos necessarios ao serviço do exercito e marinha; e espalhar as differentes secções d'este arsenal pelas praças de guerra que para isso e para a criação dos quartéis de correcção, parecerem adequadas.

As unicas objecções valiosas que, não tendo intender, se podem oppor á criação d'este vasto estabelecimento são: a difficuldade do thesouro poder dispor dos fundos necessarios para uma tão considerável despesa que isso exige, e a consideração de que pela industria privada e pelo commercio se poderão obter os mesmos objectos melhores, e mais baratos.

Procuraremos satisfazer a estas objecções:

Como o governo não é obrigado a fundar ao mesmo tempo todas as officinas, começa por aquellas que exigem menos despesa, ou em razão da sua simplicidade, ou porque já existem, em maior ou menor escala.

Além disso, as despesas, que exige aquelle estabelecimento são de duas sortes: umas carregam forçosamente sobre o thesouro, outras podem ficar a cargo de particulares. Mas tanto umas, como as outras, tendo de ser avultadissimas, depois de concluido aquelle vasto estabelecimento, podem ser grandes, ou modicas na successão do tempo, em que elle se fór creando, segundo o plano que para isso se adoptar.

A promptificação do local em cada uma das praças de guerra entre as quaes se devem repartir as officinas; o costeamento dos presos e da guarnição, eis as despesas que necessariamente recahem sobre o thesouro. Mas essas são as mesmas que no momento actual, pois só se tracta de collocar differentemente os individuos, que ja se acham a cargo do estado.

As despesas precisas para o estabelecimento das officinas podem fazer-se por empresarios que, em vez de terem suas fabricas n'outra parte, ou de empregarem seos capitaes n'outras empresas, os consagram á creação d'estas officinas, cujos productos já elles levam a certeza de terem immediato consumo, e por preços que o governo, interessado no bem geral, deverá estipular conforme aos principios d'uma generosa equidade.

Dê passagem notaremos que, concedida esta grande vantagem a um tão grande numero de ramos de industria nacional, podem elles rivalisar com os estrangeiros, sem carecerem do auxilio dos chamados direitos protectores, aliás

ção contrários aos seus princípios da economia política.

O meio que propomos da intervenção de empresarios, é geralmente praticado com vantajosos resultados em todos os países onde temos visitado semelhantes estabelecimentos creados pelo govêrno e que, apesar d'aquella intervenção, continuam a estar debaixo da inspecção do mesmo govêrno.

Artigo 4.º e 5.º

Nos estabelecimentos analogos a este nosso não se encontram se não condemnados; mas é porque o intento dos legisladores reduzia-se a conseguir os tres fins dos seus codigos penaes, a saber: 1.º separar do seio da sociedade, justamente assustada, aquellos malfetores. 2.º dar a estes occupação; ja como indemnisação das despesas que com elles faz o estado; ja como castigo e expiação de seus delictos; ja como um meio de os costumar ao trabalho, e faser-lhes assim adquerir habitos virtuosos. 3.º Imprimir-lhes por este modo, e pelas privações a que os sujeitarem, uma saudavel intimidação que lhe servisse de freio a elles, e aos seus semelhantes.

Porém, como acima deixámos notado, o nosso intento tem um muito maior alcance. Nós propomo-nos faser desaparecer o velho homem, desarreigar os antigos habitos viciosos ennobrecer o homem decahido e aviltado a seus proprios olhos: e faser-lhe recobrar o sentimento da sua individual dignidade: propomo-nos refaser a sua educação e, para isso, começamos por dar realidade á ficção de que a sua vida passada é como se nunca tivesse existido: e que, para a geração presente, elle começou a viver do dia em que assentou praça no corpo dos artistas militares.

De o epitheto de obrigado e a disciplina a que vive sujeito no quartel da sua residencia, o distinguem dos outros seus camaradas voluntarios, é porque todo o mundo carece de passar por um tyrocínio; seja qual fôr a carreira, que alguém se proponha abraçar.

E não é sem grande satisfação que podemos citar como prova do bom effeito d'este expediente, o que nos estados do Ultramar se observa cada dia, só do simples facto de se-fazerem entrar os degradados nos differentes corpos do exercito alli destacados. Mesmo na Europa é a todos conhecida a differença que apresentam em seu comportamento um sem número de recrutas que antes de assentarem praça eram objecto de escandalo e de terror nas terras da sua habitação.

Quantos mais vantajosos resultados não são de esperar d'esta incorporação, que nós propomos, acompanhada de tantos outros meios de cultura, tendentes a illustrar a intelligencia e a reformar o coração d'aquelles infelizes, cujos excessos se devem attribuir antes á ignorancia e falta de educação, do que a uma pretendida malignidade natural, ou como os pessimistas lhe costumam chamar, innata?

Nenhum homem sahe mais immoral do que qualquer outro homem das mãos da natureza. As pessoas que são de contrario parecer, confundem as propensões, com o character moral. As propensões são todas boas, porque todas nos levam á conservação do individuo e da especie: são faculdades naturaes que, em quanto se não reduzem a actos, não se-podem chamar moraes nem immorales. Estas qualificações são unicamente applicaveis ao bom uso ou ao abuso que cada um faz d'aquellas faculdades. As differenças que se notam no character moral dos

homens provém unicamente da differente educação que cada um recebeu nos annos da sua infancia, das companhias que frequentou na sua mocidade, da posição social em que os acontecimentos o collocaram em idade mais madura. Quer-se uma prova sem replica, além da experiencia que está no alcance de todos os homens? diga-se-nos, por que razão ha vicios que são quasi geraes em certas classes e só se observam n'outras, como raras excepções? Se os nascidos n'estas últimas passassem, como já muitas vezes tem acontecido, logo ao nascer para aquellas outras classes, de nada lhes aproveitaria, nem lhes tem aproveitado a sua origem; os seus vicios e defeitos não são os da classe em que nasceram (porque cada uma tem os seus) mas os d'aquella onde foram educados, com quem depois conviveram e com quem continuam a praticar.

A qualificação de voluntarios dada no projecto a todas as outras praças d'este corpo deve-se intender n'um sentido muito mais lato, do que é ordinario quando se fala de quaesquer outros corpos militares,

As praças d'este corpo de artistas não podem ser producto de constrangimentos, de recrutamento ou de conscripção. O corpo d'artistas deve compor-se de homens dotados de conhecimentos especiaes; que devem ser escolhidos não só pela sua capacidade na respectiva profissão, mas por uma seriedade de character que imponha respeito ás praças obrigadas, a quem elles vão servir de modêlos e educadores, se não pelos discursos, pois que, em geral, o preceito do silencio se intende tambem com elles; ao menos pelo tom de auctoridade temperada com uma certa deferencia, que elles tem de desinvolver para com os dictos obrigados,

Não basta pois que elles entrem voluntaria e espontaneamente para aquelle corpo, é preciso que a sua conservação n'elle seja tambem voluntaria. O preceito do mais stricto silencio, a seriedade das maneiras, aliás civis e attentiosas; e a austeridade da disciplina, são condições de tal maneira acerbas, que se não tiverem de ser praticadas por quem mui voluntariamente se-imponha essa obrigação e ao mesmo tempo ache seo interesse em observal-as, não só não produzirão o beneficio que d'ellas se espera, a emenda dos infelises que se tracta de curar; mas acabaria por desmoralisal-os; pois é impossivel deixar de se-fazer mal, aquillo que se faz de má vontade.

Dexam pois ser convidados por certas e consideravois vantagens os mestres e officiaes necessarios para a composição das diversas officinas do Arsenal, que reunindo as qualidades de sciencia e de character que ficam apontadas, mui voluntariamente e com pleno conhecimento de causa, queiram n'ella assentar praça, no posto que corresponder á sua cathegoria na respectiva arte: e, do mesmo modo ahí se conservem ou deem baixa, do momento em que intenderem que não podem continuar u'um tão arduo serviço.

Artigo 9.º

A proporção entre as praças voluntarias, e as obrigadas, indicada n'este artigo, deve-se entender d'aquellas obrigadas que não tiverem dado provas de uma decidida docilidade e cujo comportamento seja duvidoso. Em quanto não ha certeza de que a praça observaria punctualmente a disciplina, é mister cercal'a por maneira, que nem mesmo se-lembre de tentar a menor transgressão. Pelo contrario, uma vez que se-tenha adquirido a certeza de que ella até da-

rá aos outros exemplo de regularidade, cumpre que os seus superiores lhe dem provas de que reconhecem os seus progressos meritorios no caminho da correcção, e lhe pròvem de facto a sua confiança.

Artigo 10.º

Todos conhecem o deploravel espirito de corporação que entretem perigosas animosidades entre os homens de differentes officios. Era pois necessario não só obstar, mas neutralisar esta tendencia, particularmente de recear entre corpos postos em contínuo contacto dentro do recinto d'uma praça. E' com este intuito que, não só fisémos desaparecer o artista logo que sahe da respectiva officina; mas procurámos homogeneisal'o com os seus camaradas das outras profissões, reunido-os sem distincção de officios, já n'um só quartel de habitação; já n'um mesmo batalhão, considerado como uma fracção do exercito nacional:

Artigo 13.º

Para nenhum dos fins da criação d'este corpo até agora enunciados, (a saber a formação d'um Arsenal geral do exercito, e uma casa de correcção para os condemnados a trabalhos forçados) parece, á primeira vista, ser preciso dar-lhe a realidade de corpo militar, até ao ponto de o obrigarmos a aprenderem as manobras estrategicas das differentes armas.

Duas razões nos moveram a fazer d'este exercicio uma condição essencial d'este projecto. A primeira foi a necessidade de procurar aos convictos um exercicio que, devendo contribuir muito para lhes conservar a saúde, lhes offerecesse uma distracção e um desafogo, durante o qual o seu espirito seja absorvido pelo que n'elle ha, para assim diser, de materialmente interessante; ao mesmo tempo que em

vez de embotar, desinvolve, sem as perverter, as faculdades intellectuaes: e, d'este modo, vem a ser indirectamente um adminiculo para a moralisação dos convictos.

A outra rasão é que, tendo estes de ir dar as ultimas provas da sua verdadeira e sincera emenda nos estados do ultramar, fazendo parte da força armada d'aquelles importantes ramos da Monarchia; é mister que vão exercitados no manejo das armas, para o caso eventual de terem de pôr-se em campo para a defesa da patria, ou para a manutenção da tranquillidade publica.

Quanto ás praças voluntarias, basta a consideração de que devendo fazer parte das guardas nacionaes (sem as quaes não ha liberdade) é forçoso que em épochas determinadas se exercitem nas diversas armas, a que cada qual d'ellas pertencer.

Mencionámos os exercicios gymnasticos, como distinctos, que são, dos propriamente militares, para indicar quanto importa apressarmos-nos em introduzir entre nós este tão importante ramo da educação e da hygienia: indispensavel a todo o homem, porém destinado a prestar eminentes serviços aos militares em tempo de guerra.

Artigo 14.º

E' evidente que, devendo acontecer, infelizmente, que os convictos sejam condemnados nos respectivos quartéis a castigos disciplinares, que devem depender unicamente do seo commandante, cumpre que este se-ache auctorisado para os reter no quartel, sempre que julgar conveniente infligir-lhes essa pena; porque é preciso dispor as cousas por maneira que seja para elles uma pena o não tomarem parte n'aquelles exercicios.

Artigo 15.º a 18.º

A absoluta necessidade de fazer dormir os convictos, cada um em seu quarto, e mesmo de alli se conservarem todo o tempo que não houverem de passar nas reuniões prescriptas pelo regulamento; é ponto sobre o qual todos os criminalistas se-acham hoje de accordo.

Portanto só daremos explicação das recommendações que a respeito d'estes arranjos dos quartos havemos feito no presente artigo.

O entusiasmo da concepção quackeniana das casas penitenciarias poz todas as imaginações em contribuição, para requintar nas idéas de mutismo, de vigilância, de severidade; e, a fim de que o convicto se-considerasse sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça, entenderam que era indispensavel construir a prisão de maneira que o director, sem sahir do quarto da sua residencia podesse ver tudo quanto se-passasse, quer nas salas de reunião, quer no quarto de cada um dos convictos.

Basta só este enunciado para se-conceber a immensa dificuldade e a enorme despesa d'um semelhante edificio. Felizmente não só este excessivo requinte é absolutamente desnecessario para o fim que se pretende, que é a emenda dos convictos; mas até são superfluas essas outras construcções especiaes, aliás muito mais simples, que em diversos países se tem julgado precisos, quer seja para a segurança, quer seja para a isolação dos convictos.

Quando estes se mettem nas enxovias ou n' outros semelhantes logares, aonde nem o director, nem mesmo os guardas apparecem, se não mui raras vezes durante as vinte e quatro horas do dia: e alli os deixam entregues ás suas desgraçadas concepções de desesperação e de raiva; comprehendem-se os projectos e as tentativas d'evasão.

Mas quando, pelo contrario, os alojarem nos andares superiores da casa; lhes vedarem toda a possivel vista para fóra, sem se estorvar a entrada do ar e da luz que são indispensaveis; se a toda a hora do dia e da noite elles souberem por experiencia que (o director e mais prepostos da casa, abrindo simplesmente a corrediza e chegando uma luz ao outro buraco, durante a noite, observam tudo quanto elles alli fazem; ha por ventura possibilidade de tentarem evasão ou de puzeterem correspondencias una com os outros? Estando os mais d'elles durante o dia e parte da noite nos logares de reuniões, e podendo-se faser mudar de quarto, sempre que se-queira, são por ventura de recer semelhantes intelligencias?

Taes perigos são chimericos e, por tanto, desacertado o empenho de faser construcções especiaes para esta sorte de prisões.

Qualquer dos antigos conventos se póde adaptar, com muito insignificante despesa para aquelle fim.

Artigo 20.

Não nos demoraremos na exposição d'este artigo cujo fim moral é o mesmo que já por vezes temos repetido, de inculcar a todo o mundo que d'aquellas portas para dentro não ha senão homens de bem; uns que já tem dado disso sufficientes provas (os voluntarios) e os outros de quem se esperam (os obrigados;) os primeiros, em geral, mestres, contramestrns etc.; os segundos, officiaes ou, talvez, sómente apprendises. Estas são as unicas distincções que a differença no traje deve indicar.

Artigo 39.º

Grande é o número de methodos que se tem proposto para facilitar, sobretudo aos adultos, o apprenderem a ler e escrever, mas nenhum

de quantos conhecemos nos pareceu tão vantajoso como o de que se usa na casa dos jovens delinquentes, estabelecida em Pariz na rua de la Roquette.

Artigo 45.º

N'este artigo indicámos uma das mais importantes instituições supplementares, que muito importa adicionar ás casas de correcção: e vem a ser: a de estabelecimentos agricolas, aonde se mandem trabalhar os convictos, que tendo feito notaveis progressos no seu melhoramento, e tendo mais aptidão para aquella especie de trabalhos, convier habilitar para irem aperfeiçoar a agricultura nos estados do ultramar. Nas colonias ruraes dos Países Baixos, e sobretudo no admiravel estabelecimento do conde Bretigny, e de M. Demetz, em Mettray, se podem encontrar modêlos dignos de serem imitados.

Artigo 47.º

Os criminalistas, que não sabem guardar meio termo; e ora são barbaros e cruéis sob o menor pretexto; ora, ostentando a mais acrisolada sensibilidade, tem tomado por moda declamarem contra o castigo da roda. E porque? Porque os executores, requintando sobre a barbaridade das suas leis, levavam o abuso na applicação d'esta sorte de castigo, ao ponto de arruinaarem a saude dos miseros convictos. Mas qual é o homem sensato que confunde o uso com o abuso? Está provado que nenhum castigo é tão proprio para domar os caracteres os mais violentos. Reserve-se pois só para estes. É facil ao medico do estabelecimento marear o tempo que cada um dos convictos póde faser aquelle penosissimo exercicio, sem comprometter a sua saude. Assista pois aquelle facultativo cada vez que similhante castigo se-houver de

applicar: e faça-o cessar, logo que intenda que a sua continuação poderia prejudicar a saúde do convicto. Assim se-satisfará a todas as exigencias da justiça e da humanidade.

Artigo 53.º

Nós julgamos ter evidentemente demonstrado quanto é absurda a actual legislação penal, que fixa o numero dos annos que devem ser precisos para corrigir qualquer malfeitor. Mas como apesar d'isso, temos a certeza de que não ha de ser a actual geração que faça essa reforma, não obstante não terem os defensores d'aquellas doutrinas até agora opposto objecção alguma aos nossos argumentos; deixamos subsistir os codigos com aquellas suas absurdas disposições: mas assentamos praça aos convictos por um tempo indeterminado. Se acontecer que, apesar de criminosos, o seo coração se não ache ainda mui pervertido; é possível que a sua inteira conversão se opere muito antes de findar o tempo pelo qual os juses lhe infligiram a pena. N'esse caso é elle remettido ainda como praça obrigada, para aquella dos estados do ultramar que o govêrno julgar mais acertado; e lá última o tempo marcado na sentença: e, findo elle, continuará a residir alli como artista voluntario, isto é; que póde continuar a residir no quartel ou fôra d'elle: sem estar sujeito aos rigores de convicto, e entrando no gôso de todos os seus direitos civis e politicos; mas servindo como militar sem poder sahir d'aquelle logar em quanto não obtiver expressa permissão no govêrno em conselho d'estado; em consequencia de abonação do seo comportamento, emanada das superiores auctoridades locaes.

O criminoso, pelo facto de commetter o delicto porque se acha condemnado, interrompeu a seguridade publica: A sociedade não tem re-

cochado o socêgo, que elle lhe roubou. Embora digam as auctoridades prepostas ás casas de correcção ou os governadores do logar do seo degredo, que elle se acha arrependido e emendado. Ninguem tem obrigação de accreditar essa abonação que frequentemente será filha de illusão; já porque não hão de faltar crimi-nosos assás astutos para se revestirem d'uma profunda e enganadora hypocrisia; já porque é mui facil parecer virtuoso um homem que não tem nem tentações nem meios para commetter crimes.

Volte elle para a sociedade onde de certo ha de encontrar em toda a parte a repulsa que geralmente inspira o conhecimento, que logo se divulga da sua vida passada: Que mestre o quererá admittir, como official, na sua loja? Quem o aceitará como creado, no seio de sua familia? E que se espera que elle seja se não de novo, ladrão e assassino, por desesperação; e por necessidade?

Na colonia porém, aonde elle chega debaixo da disciplina militar, e onde cada um é testemunha do seo bom comportamento: e sobretudo se elle entra já com a qualificação do artista voluntario, e no pleno gôso de todos os seus direitos civis e politicos, nada obsta a que elle prospere na carreira que desde a casa de correcção houver seguido, e se torne um cidadão respeitavel: podendo mesmo acontecer que a boa reputação alli adquirida lhe abra as portas da patria, e que os seus antigos concidadãos, certificados pela voz publica da sua boa conducta, não sintam mais repugnancia a recebe-lo no seo seio. Então, mas só então, será licito deixal'o regressar.

Artigo 64.º

Sendo absurdo, como havemos demonstrado,

que o juiz fixe o tempo dentro do qual o criminoso se ha de arrependêr e emendar; pôde-se tirar partido da sentença de condemnação para se saber qual é o gráo de perversidade que os juizes, á vista do processo, reconheceram no réo.

Observando pois o govêrno que os juizes, posto o declarassem culpado de um delicto, ou de um crime, só o condemnaram a um pequeno numero de annos de trabalhos força dos ou degredo; deve concluir que lhe corresponde um presidio penal dos menos asperos. Pelo contrario se a pena infligida peios juizes fór mais pêsada, e quanto ella mais o fór, tanto mais aspero deverá ser o presidio para onde, ao sahir da casa de correcção, o convicto deverá ser remettido.

Talvez alguém repute não só demasiadamente rigorosa, mas contradictoria esta ultima disposição; visto que só depois de se suppor o convicto arrependido e emendado, é que se lhe permite sahir da casa de correcção: e então pergunta-se por que razão se hade ainda sujeitar a novas penas? Nós já demos a razão d'isso no principio d'esta exposição, quando dissemos que, posto seja errada a opinião dos criminalistas que reduzem simplesmente á intimidação o principio do direito de punir; não é meños verdade que, a par da correcção e emenda, verdadeiro e ultimo fim do castigo, é forçoso faser marchar a intimidação, não só como indispensavel (ainda mal) para se firmarem assás no coração do arrependido seos bons propositos; mas para se conseguir o outro fim, que tambem havemos mencionádo, da repressão d'aquelles que, propensos para o crime, se sentissem tentados a seguir os máos exemplos do convicto: e emfim, porque nem

o legislador tem direito para obrigar os cidadãos e accreditar na sinceridade de conversão de criminoso; nem pôde impedir que este, vendo-se em toda a parte vilipendiado e repellido, faltando-lhe até os meios de prover a sua subsistencia, volte, por desesperação e por necessidade de cometer os mesmos e ainda mais horrorosos crimes.

5 de Março de 1845.

Projecto de lei de criação das casas de correcção para as mulheres condemnadas a trabalhos forçados ou a degredo.

Artigo 1.º **H**averá em cada um dos districtos administrativos uma casa de labor, dependente da direcção geral das casas de correcção e presídios penaes, e destinada para allí se promptificarem as obras que melhor convier serem feitas por mulheres, para o serviço do exército e da marinha.

Art. 2.º O pessoal das casas de labor será de duas sortes de recolhidas; a saber: obrigadas e voluntarias.

Art. 3.º Matricular-se-hão como obrigadas todas as mulheres que forem condemnadas por sentença a trabalhos forçados no continente da Europa ou fóra d'ella.

Art. 4.º Matricular-se-hão como recolhidas voluntarias as mulheres que, tendo aptidão para alguns dos trabalhos que allí tem de ser confeccionados, reuquirem, além disso, as qualidades precisas para se occuparem utilmente na moralisação das da classe de obrigadas.

Art. 5.º A direcção geral ajustará as recolhidas voluntarias de que carecer para os tra-

balhos, que se houverem de confeccionar em cada recolhimento; mas, em regra, deverão ser em número quintuplo das obrigadas, que alli houverem de intrar.

Art. 6.º Além do que as recolhidas voluntarias houverem de ganhar pela obra que fizerem nas suas respectivas profissões, vencerão uma gratificação proporcional ao producto bruto, de quanto na correspondente officina se promptificar, e á categoria do emprêgo de cada uma d'ellas; obrigando-se a direcção a fornecer trabalho sufficiente para que aquellas quotas cheguem a um computo, que será marcado no ajuste como o minimo; por maneira que, não fornecendo ella trabalho sufficiente, deverá supprir o que faltar para preencher o computo da tacha estipulada; e fornecendo-o, não receberão as recolhidas voluntarias senão a quota que corresponder á obra effectivamente promptificada.

Art. 7.º As recolhidas voluntarias que não forem empregadas, nem directa, nem indirectamente em promptificação das obras das officinas, terão salarios fixos proporcionaes ao emprego de cada uma.

Art. 8.º As recolhidas obrigadas tambem haverão um jornal proporcionado ao trabalho que fizerem, e ao comportamento que observarem: retendo-se sempre a quantia que fôr precisa para satisfazer ás suas despesas, e para pagamento de suas dividas ou de custas judiciaes.

Art. 9.º Os jornaes que a recolhida fôr vencendo, na fórma do artigo precedente, serão empregados na compra de fundos publicos, do mesmo modo que os juros que estes vencerem, e o producto lhe será intregue no momento da sua sahida da casa de lavor, em um titulo de renda vitalicia, com sobrevivencia para suas

filhas solteiras, ou filhos menores: e na falta de pessoas, que se achem n'alguma d'estas categorias, em favor de pessoas do sexo masculino menores; ou do outro sexo, mas viúvas ou solteiras, a quem as pensionistas queirãõ favorecer em todos os sobreditos casos, porém só em quanto durarem os presuppõstos estados.

Art. 10.º Cada uma das recolhidas obrigadas terá seo quarto separado, tanto para dormir, como para ella se recolher todo o tempo que não houver de passar nas reuniões que abaixo vão ordenadas.

Art. 11.º As recolhidas voluntarias tambem terão direito a um quarto separado, poderão porém reunir-se em dormitorios se ellas n'isso convierem: e, salvo o tempo em que pelos regulamentos cada uma se deve recolher ao seo quarto, dormitorio, ou outros logares de sua obrigação, ser-lhes-ha livre discorrerem por todo o edificio, e receberem, nas horas para isso designadas, as pessoas que as visitarem, nos locutorios a esse fim destinados.

Art. 12.º Os locutorios serão assaz vastos ou em número sufficiente, para que cada uma das recolhidas possa conversar com as suas visitas, sem receio de ser ouvida sua conversação; mas de maneira que as superiores possam observar quanto alli se passa, afim de se prevenirem quaesquer abusos.

Art. 13.º Tambem será licito ás recolhidas voluntarias sair com licença da superiora; devendo porém recolher-se á hora que será determinada nos regulamentos.

Art. 14.º Nos dias e horas determinadas pela direcção haverá praticas de moral, e de instrucção religiosa, confiadas ao capellão da casa, ou a alguns outros ecclesiasticos da escolha da direcção e approvação do prelado diocesano.

Art. 15.º Também se insinará a lêr, escrever e contar áquellas recolhidas a quem faltar esta instrução, ou n'ella estiverem atrasadas.

Art. 16.º Outrosim se facilitará, ás que tiverem essa curiosidade, o estudo da geographia, história, e dos principaes linguas estrangeiras: bem como de qualquer sorte de trabalhos, assim mechanicos, como das bellas-artes, proprios do seo sexo.

Art. 17.º Tanto nas salas de reunião para os trabalhos usuaes, como para as praticas, e estudos que ficam mencionados, se-observará o mais rigoroso silencio: não sendo permittido ás recolhidas tomar a palavra, senão para responderem ás mestras, ou directoras, ou para lhes dirigirem as perguntas que fõrem indispensavelmente necessarias.

Art. 18.º A infracção d'este preceito será punida severamente, já com a reclusão no quarto, com luz ou sem ella; mas sempre com trabalho (á luz de alampada se fõr preciso); privação de assistir ás praticas communs; diminuição ou suppressão dos lucros mencionados no artigo 8.º; e jejum, em rasão da qualidade, ou de quantidade de alimentos, ou no número das comidas em cada vinte e quatro horas: sem comtudo se pôr em perigo a vida ou a saude da recolhida.

Art. 19.º Além dos castigos mencionados no artigo antecedente applicaveis a toda a sorte de faltas, poder-se-há recorrer tambem ao de empregar a culpada em serviços mais ou menos grosseiros da casa: e se se mostrar de um character indomito, o da roda; por tempo porém que a não exponha a perigo de vida nem de enfermidade.

Art. 20.º Far-se-ha uso dos colletes de força todas as veses que a recolhida quizer empre-

gar meios de violencia; ou quando se-note que ella se-abandona a certas praticas deshonestas.

Art. 21.º Logo que, pelas informações da superiora, conste, que alguma das recolhidas tem dado por largo tempo constantes provas de arrependimento, e tem observado regular conducta; o govêrno mandará uma commissão para conhecer da exactidão dos factos; e provado, como essa é a opinião geral, tanto das pessoas constituídas em dignidade, como das recolhidas, que todas serão ouvidas, como testemunhas; o govêrno ordenará a transferencia para os presidios penaes dos estados ultramarinos, onde melhor convier, e para os sitios de mais ou menos aspero degedo, segundo fôr a pena que á recolhida tiver sido infligida na sentença de condemnação.

Art. 22.º No presidio, para onde fôr degradada intrará, como voluntaria, n'alguma das casas de labor, que tambem alli deve haver; mas poderá sahir d'ella e estabelecer-se sobre si, no districto do degedo, se assim lhe convier.

Art. 23.º Se fôr casada, poderá seo marido ir-se-lhe reunir; e bem assim seus filhos menores; se o estado se não tiver encarregado de prover á sua educação.

Art. 24.º Sempre que se julgue com direito a pretender que, attento o seo bom e constante comportamento, e á longa expiação dos seus erros, o govêrno lhe permitta passar para outro presidio penal menos aspero: e emfim regressar para a sua patria; dirigirá sua petição ao govêrno, accompanhando-a com as attestações dos governadores, e mais auctoridades constituídas: bem como com o testemunho das pessoas respeitaveis que quizerem comprovar a verdade das suas allegações.

Exposição dos motivos.

Se é grande a difficuldade de organizar um systema de penalidade para os homens que por seus delictos provocam contra si a acção de justiça; muito mais difficil é concertar um projecto de casa correccional para as mulheres criminosas.

A razão da differença consiste em que nos homens criminosos é a sua perversidade que se tracta de corrigir. Nas mulheres é o pejo perdido que seria preciso ressuscitar.

A perversidade que resulta de um certo número de habitos depravados, pôde extirpar-se, havendo bastante tempo, e empregando-se varios meios geralmente conhecidos, para substituir aquelles habitos viciosos, cujo exercicio se pôde estorvar, outros habitos contrarios.

Mas o pejo, cuja perda é nas mulheres inseparavel da perversão dos costumes, nem se pôde faser reviver, uma vez extincto; nem se pôde substituir por nenhum outro sentimento virtuoso, senão o da compunção e penitencia, que é propriamente da alçada da religião.

Sem nos lisongearmos pois de resolver este arduo problema procurámos approximar-nos, quanto nos-foi possivel, da sua solução.

Na firme persuasão de não podermos faser reviver o sentimento do pejo, applicámo-nos a faser nascer o do arrependimento e compunção, por meio de praticas moraes e religiosas; e o da propria dignidade, melhorando as faculdades intellectuaes d'aquellas infelizes creaturas; e faserdo-lhes adquirir talentos que realcem, a seus proprios olhos, o maior valor com que sabem, comparado com o que eram ao entrar n'aquella casa e a voz da religião, que jamais deixa de faser eccho em peitos femi-

nis, despertará n'ellas um germe de virtude, que em certas posições sociaes, e sobretudo em certa idade, ainda em tempo de produzir bons fructos, não deixará de brotar vigorosa.

Mas para obter algum resultado de qualquer tentativa de reforma, pareceu-nos indispensavel enxertar, se nos é licito empregar esta metaphora, aquella classe viciada no tronco são e rebusto d'uma communitade composta de mulheres escolhidas; não só pela sua habilidade nos trabalhos que devem estar a seo cargo; mas tambem pela sisudesa de character e severidade de costumes, que imponham respeito áquellas desgraçadas, para quem nada ha de respeitavel.

Se entre nós tivesse já chegado ao ponto em que se-acha n'outros paises, a ordem das irmãs da charidade, ali se-poderia recrutar um sufficiente número para dar principio ás casas de labor. Disemos dar principio, porque não será possivel erigir logo de uma vez todas as que são precisas. Mas tambem ao cabo d'alguns annos se hade observar que um certo número das que tiverem começado por obrigadas, poderão substituir as voluntarias; tanto pela aptidão para a direcção dos trabalhos, como pela severidade moderada de seo porte, para se-fazerem respeitar das recém-chegadas.

Mas, por maior que seja a austeridade de character de qualquer d'estas pessoas, é mister um grande incentivo para as-convidar a encerrarem-se n'um recolhimento, e sujeitarem-se á tortura moral d'um absoluto silencio; e á violenta situação de viverem em contínua communicação com tudo o que ha de mais asqueroso na sociedade.

Nas irmãs de charidade o sentimento religioso seria sufficiente para rebater todas aquellas

rasões de repugnancia. E' possível que nos conventos de certas ordens, e d'alguns recolhimentos ora existentes se possa encontrar um bom número de pessoas dotadas de necessarios requisitos, e que se-prestem a este, tanto mais meritorio, quanto mais penoso acto de charidade christã;

Mas onde faltar este nobre e raro sentimento, não pôde haver se não o do interêsse. E' pois preciso que o govêrno se-resolva a fazer esse sacrificio. Mas como a ambição das pessoas da classe, d'onde hão de sahir as recolhidas, não costuma ser excessiva; julgámos que ellas serão satisfeitas com as condições apontadas no artigo 6.º do nosso projecto.

O mesmo movel de interêsses deve ser empregado para se-ganhar o ânimo das recolhidas obrigadas.

Nós concordámos com todos os criminalistas que são d'accôrdo sobre o muito que importa dar occupação aos presos. Mas differimos d'elles quanto aos motivos. Aquelles escriptores fundam-se principalmente na asserção de que por via de trabalho forçado se habituam os presos a trabalhar, e que inspirando-se-lhes por este modo o amor ao trabalho, se lhes faz dar um grande passo no caminho da virtude. Aqui ha um equívoco.

Quem por sua natural inclinação passa os dias e as noites no trabalho e no silencio; habita-se e cria amor a uma e outra cousa. Mas quem, durante annos, não trabalhou, nem guardou silencio, senão por effeito da força e violencia, fica com tanto horror ao trabalho como ao silencio.

Para o fim pois de lhes fazer grato o trabalho e offerecer-lhes ao mesmo tempo um motivo poderoso para se-applicarem a emendar os seus

passados erros, é que nós estabelecemos nos artigos 8 e 9 o princípio que é mister pagar, mesmo ás recolhidas obrigadas, uma retribuição pelo seu trabalho: retribuição sem dúvida muito menor do que a que se-daria a outrem que trabalhasse igualmente bem, mas enfim quanto haste para estimular o seu zêlo: e, fazendo assim trabalhar com gosto, durante alguns annos, obter-se-ha que gaube o hábito, e o amor ao trabalho.

Mas por muito que se tenha ganhado, se se crear no ânimo d'estas victimas do ócio o amor e o habito do trabalho, ainda ellas estão mui longe d'aquelle grão de consistencia, sem o qual lhes será impossivel resistir ás poderosas tentações, que as esperam no seu regresso para o meio da sociedade.

Não podendo acertar com recursos equivalentes aos que havemos indicado para a reabilitação dos homens criminosos (já dissemos a razão) lançamos mão dos meios expendidos nos artigos 14 e seguintes para conseguirmos o unico fim a que podiamos aspirar, de dar-lhes o maior número de dotes que a capacidade de cada uma d'ellas comportar: e, ennobre-cendo-as assim a seus proprios olhos e aos dos outros, preparal-as para virem a obter na sociedade uma situação em que o obrio suppraquelle pejo que ninguem já pôde esperar de uma mulher que teve uma vez a infelicidade de perdê-lo.

Estes esforços feitos com zêlo e charidade, nas casas de lavor, talvez não produzissem todo o desejado effeito, se aquellas recolhidas houvessem de voltar para a antiga sociedade. Mas devendo ellas passar, como recolhidas voluntarias, para algum dos estados ultramarinos, ha toda a razão de esperar que não despertando

ellas alli, onde não são conhecidas, seminecencias desvantajosas, sejam avaliadas pelo seo actual, provado, e incontestavel merecimento: e muitas vezes acontecerá que, regressando á sua patria, já collocadas n'uma posição social que as torne respeitaveis acabem de reconquistar a estima e consideração, que sem estes penosos sacrificios jámais teriam podido giangear.

Lisboa 5 de março de 1845.

BREVES OBSERVAÇÕES SOBRE O TRACTADO CONCLUIDO EM 1826 ENTRE SS. MM. O IMPERADOR DO BRASIL E O REI DA FRANÇA.

Art. 2.º *Além das honras e privilegios, de que gosam actualmente nos dous paises os respectivos agentes diplomaticos, convém cada um dos dous soberanos em conceder na sua côrte qualquer favor que a este respeito o outro soberano conceder na sua.*

Este artigo é em todos os casos inconveniente; porque jámais deve um homem sensato comprometter-se a faser como util a um terceiro e a si, o que a esse terceiro se-figurar sê-lo. Mas sobretudo se reconhece ser inadmissivel n'um paiz constitucional, onde o monarcha não pôde prometter o que não depende d'elle mas de um poder independente de sua vontade, qual é o corpo legislativo: sendo certo que poderia o govêrno francez conceder aos agentes diplomaticos exempções que, sendo contra as leis do Brasil, o imperador não pôde conceder aos diplomaticos estrangeiros.

Art. 3.º *Cada um dos governos terá direito para nomear agentes consulares nos portos ou cidades dos dominios do outro, onde elles*

forem precisos ; á excepção dos portos ou cidades onde as altas partes contractantes entenderem que taes empregos não são necessários.

Este artigo é equivoco porque tem dous sentidos, mas n'um é ocioso ; no outro é inadmissivel. A expressão — *as altas partes contractantes entenderem* — pôde significar : *cada uma ou ambas concorrentemente.* Em qualquer d'estas hypothesez dizer que haverá consules francezes sómente onde o rei da França julgar que os deve haver, é estipulação, pelo menos superflua : dizer que só os haverá onde o imperador do Brasil consentir, é contradictorio com a permissão de trafico concedido aos francezes ; pois que por esse simples facto adquirem direito a fazerem ali vigiar e defender seos legitimos interesses por quem bem lhes-approuver, salvo se elegerem para seo procurador pessoa que pelas leis geraes do imperio se-achre inibida de exercer taes funcções.

Art. 4.º *Os consules não poderão intrar em exercicio sem a approvação do soberano do país. Approvados, gozarão das honras e privilegios que são ou forem concedidos dos consules da nação mais favorecida.*

O conteúdo d'este artigo fica prevenido nas observações sobre o precedente. E' uma violação dos direitos inalienaveis do homem essa pratica dos governos recusarem o Exequatur. Ser isto um abuso do poder se manifesta, reflectindo-se que o Exequatur nada mais é do que um modo de identificar, para com as auctoridades administrativas e judiciaes, perante quem os brasileiros forem admittidos a tractar suas pendencias, as pessoas que elles livremente houverem escolhido para seos procuradores. Ora não se pôde conceder auctoridade a ninguém

para inhibir a qualquer homem *sui juris* d'escoller entre os que pelas leis geraes são habéis para procuradores quem melhor lhe parecer para o representar na defesa de seus legitimos interesses.

Embora não admitta o govérno esse consul, quando se apresenta com credenciaes de encarregado de negocios (como frequentemente acontece), embora no *Exequatur* exceptue de sua approvação os poderes que ahi se lhe concede muitas vezes para exercerem funcções diplomaticas; porque d'esses só deve ser incumbido quem não inspira desconfiança a nenhum dos contractantes; que é visto quererem sinceramente remover das negociações, que vão a intrinsecar ou das relações amigaveis que querem conservar, quanto possa até mesmo entibial-os. Mas as funcções puramente civis de procurador da parte, essas a ninguem é licito estorval-as a quem a lei geral não tem declarado inhibido: sob pena de se commetter um acto de prepotencia; pois que extorquir ou empecer pela força, o que a lei permite ou não prohibe, é o que se-chama prepotencia.

Art. 5.º *Cada um gosará da mais perfeita liberdade de consciencia, em materia de religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado no seo respectivo país.*

Dous são os defeitos em que labora este artigo: porque dous são os sentidos que se pôde dar ao seo contexto; a saber:

1.º No Brasil serão tratados os franceses, como os brasileiros forem tractados em França: e em França como os franceses forem tractados no Brasil. — 2.º Os brasileiros em França como os franceses, e os franceses no Brasil como os brasileiros.

Em qualquer d'estes sentidos (que era ne-

cessario não deixar no equivoco) se cahe no erro de fazer depender a tolerancia em materia de religião, a respeito dos cidadãos de um paiz, do que estabelecer a legislação talvez essencialmente intolerante, do outro govêrno.

Isto é sobretudo inadmissivel, quando se tracta de brasileiros, cuja constituição bem intendida, ou antes, se a não sophismarem, é a mais generosa de quantas existem, n'este importante artigo.

Art. 6.º *Cada um gosará dos direitos, privilegios, favores e exempções que forem concedidos á nação mais favorecida. Poderá dispôr, por qualquer maneira, livremente de suas propriedades, sem obstaculo ou impedimento algum. Serão exemplos d'impostos e requisições militares. Não se poderá fazer exame ou investigação nos seus livros ou papeis, debaixo de qualquer pretexto que seja.*

Este artigo comprehende assumptos de diversas naturas e que, por conseguinte, devem ser estipulados de mui diversas maneiras.

Desde as palavras: *os subditos até mais favorecida*, nada ha a diser se não: que, onde quer que esta phrase se encontrar, se abre a porta a desagradaveis e muitas vezes funestas discussões; por isso que os governos se ligam as mãos para não poderem conceder favores a uma potencia que lhe concede outros equivalentes, pois é obrigado a concedel-os a uma terceira (em virtude d'esta phrase banal) posto que ella nada ou mui pouco lhe conceda em retorno: sendo, as mais das vezes, difficil de deslindar até que ponto aquella que é mais favorecida compensa melhor o favor que se lhe concede, do que a terceira que exige ser tractada como ella. As vantagens no commercio das nações, como no dos particulares, não se calculam pe-

los *items*, mas sim, e tão sómente, p' lo *saldo*.

O que se segue desde as palavras: *Elles poderão até sem impedimento algum* precisa que se accrescente; *como os nacionaes*. Mais do que estes seria exorbitante; menos seria, iniquo.

Na phrase *impostos e requisições militares* é claro que o epitheto *militares* não se refere só a *requisições*, mas também a *impostos*; pois não pôde ter sido a mente dos governos contractantes exemptar os estrangeiros de todos os impostos.

Mas que são *impostos militares*? E' expressão que se não acha fixada em nenhuma parte; e que, portanto, se-póde applicar a todo o imposto, cujo fim especial é a manutenção da força armada. Tomada pois n'esta vastissima accepção, a que de chicanas senão vai abrir a porta aos governos poderosos, que quizerem esquadriñar, na origem dos impostos, pretextos para d'elles exemptarem os seus subditos?

Desde as palavras — *nem se-poderá faser* até ao fim do §. cumpre observar: que ha em commercio, e até na ordem civil, dous casos, em que o exame, e mesmo a busca forçada nos livros e papeis do cidadão e do estrangeiro devem ter lugar; um é, quando ahi se acham papeis pertencentes a terceiro; quer seja na sua totalidade; quer seja por participação; como pela assignatura etc. etc. Segundo, quando o nacional ou estrangeiro se obrigou a provar: que não deve, apresentando os seus livros e papeis; tal é o caso, quando elle se põe a exercer o commercio n'um paiz onde isso é expresso no código commercial: como hoje o é (se bem, se mal: essa é outra questão) em todos os países, que se dizem civilizados.

Art. 7.º *O rompimento entre as duas côrtes nunca se reputará existir, senão depois do*

chamamento ou partida dos respectivos agentes diplomaticos. Em tal caso os subditos de cada uma das duas corôas só serão mandados sahir do paiz, onde se acharem residendo, no caso de darem motivos de suspeita pelo seo comportamento.

Dois graves defeitos se encontram n'este artigo: o primeiro é fazer depender o estado de um facto que pôde depender da má fé do govêrno estrangeiro: o segundo o deixar os estrangeiros dependentes do bel praser do govêrno do paiz, onde residem ao abrigo das leis da hospitalidade e, o que mais é, da justiça universal.

Todo o govêrno deve aos povos, que administra, repellir as aggressões do inimigo: com as armas da razão, se isso é possível; se não, com a força armada, o mais prompto que estiver ao seo alcance. Esperar que o outro govêrno chame os seus agentes diplomaticos ou que haja tempo para elle fazer retirar os seus, seria obrigar a sua nação a supportar males talvez irreparaveis: e, talvez, tolher-se a ficuldade de dar um golpe que, desde o principio, atalhasse uma longa e fatalissima contenda.

O systema de mesquinho ciume que outrora estabelencia, e que praticamente ainda hoje admite differença entre nacionaes e estrangeiros, no que diz respeito aos tres direitos naturaes de segurença pessoal, liberdade individual, e propriedade do trabalho; já não é do nosso seculo.

Ningnem deve ser expulso do paiz, se não em virtude d'uma sentença judicial fundada em factos provados de violação ás leis geraes, e cuja pena legal seja a de expulsão: pena absurda (se a houver no codigo penal) mas em-

sem pena que o juiz póde e deve applicar, se essa for a lei.

D'outro modo a expulsão só é propria de um govêrno despotico, para quem não ha lei senão a sua caprichosa vontade. — *Por suspeita!* De quem? Do govêrno? Do chefe de policia? Do administrador local? — Que bello paiz da liberdade, de justiça, de govêrno constitucional!

Art. 8.º *Os individuos accusados dos crimes de alta traição, falsidade, e falsificação de moeda, ou de papel que a represente, nos estados de uma das altas partes contractantes, não serão admittidos nem receberão protecção dos estados da outra: e mesmo serão expulsos, logo que o respectivo govêrno assim o requer.*

As observações feitas sobre o artigo precedente são applicaveis a este 8.º Quem é que hade expulsar o estrangeiro reclamado? o govêrno brasileiro? Quem lhe deu direito para elle se constituir juiz entre o govêrno estrangeiro, que accusa, e o emigrado, que protesta ser aquella accusação uma calúnnia? Não ha no Brasil um poder judicial? Não se veiu sujeitar á sua jurisdicção o emigrado, quando introu no territorio do imperio? Se um brasileiro tiver de demandal-o não é elle legitimamente obrigado a responder perante os juizes do paiz? Mande pois o govêrno estrangeiro procurador que convença o emigrado do delicto por elle commetido no seo paiz contra as leis que elle devia observar em quanto alli residia; e ainda quando elles differam dos do Brasil, as auctoridades judiciaes do imperio o condemnarão por ellas, porque para o emigrado eram leis do contracto.

Mas estipular a extradicção do homem que

se-diz innocente! Intregal-o nas mãos d'aquelle que elle diz ser seo inimigo! só porque é um desvalido, e o govêrno poderoso! E isto no no meado decimo nono seculo!

Art. 9.º *Não serão empregados no serviço de um dos países nem recebidos n'elle, os desertores do exército, ou da marinha tanto militar, como mercante; mas antes presos e intregues, logo que forem reclamados.*

Provado perante os tribunaes do paiz que o estrangeiro havia contrabido na sua patria a obrigação do serviço militar ou marítimo: ou, com os armadores mereantes, o serviço abordo por ida e volta; deverão os juises condemnal-o; porque é dever de cadaum cumprir aquillo a que se-tiver obrigado, ou espontaneamente, ou em virtude das leis do paiz, onde se lhes assentou praça de militar ou de marítimo. Porém hade ser, por sentença judicial no paiz a cujas leis elle se-soccorreu: e que mandam que cada um só seja esbuthado da posse, em que se-ache de quaesquer gãos, quando por sentença judicial forem julgadas nullas as razões, com que pertender justificar essa posse.

Art. 11.º *Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação; á excepção dos artigos de contrabando de guerra, e os reservados á corôa do Brasil: e bem assim a navegação costeira.*

Falta n'este artigo uma phrase essencial como tambem já fica dito a respeito do art. 6.º; e é = *Como aos nacionaes* = Porque muitas das transacções aqui mencionadas são sujeitas, pelas leis, a restricções, de que n'este artigo senão faz menção. E seria ábsono, que os estrangeiros fôssem de melhor condição, que os nacionaes.

Art. 13. *Serão declarados como navios brasileiros os que forem construidos ou possuidos por*

subditos brasileiros, e cujos capitães e tres quartas partes da tripulação forem brasileiros: não sendo porém esta última clausula em vigor quanto a falta de marinheiros assim o exigir: devendo todavia ser o dono e capitão brasileiros, e levarem as embarcações todos os outros despachos em forma legal. Da mesma forma serão considerados como franceses os navios que forem navegados e possuidos, segundo os regulamentos franceses.

Quem auctorisou o govêrno para constituir os estrangeiros juises da nacionalidade dos navios brasileiros, quando n'isso não perigam os interesses d'esses estrangeiros? E se a assembléa geral intender que cumpre tripular as embarcações brasileiras com um maior número de estrangeiros, ou commetter o commando d'ellas a estrangeiros, ou comprar navios construidos fóra: póde ella em nome da nação... póde-se suppor que a nação, a menos de ter perdido toda ella o juiso, auctorise o govêrno a contractar o contrario com uma potencia estrangeira?

Não é indecente que o Brasil se-obrigue a provar, que, se continua a não cumprir com as estipulações d'este artigo, é porque não tem sufficiente número de nacionaes aptos para este serviço?

Não é indecentissimo que, deixando á França o regular-se a este respeito, como bem approuver aos seus legisladores, o Brasil prenda as mãos aos seus?

Art. 14.º *Os productos de um dos paises, importados em navios de qualquer dos dous, pagarão unicamente os mesmos direitos, que pagar a nação mais favorecida; salvo, no Brasil, a nação portuguesa.*

E' applicavel a este artigo o que fica di-

to sobre o art. 6.º relativamente á menõs ponderada phrase = *como á nação mais favorecida.*

Art. 15.º *Aos officiaes das alfandegas será licito tomar os objectos cujas avaliações os respectivos despachantes qualificarem de lesiveis: pagando ao despachante dez por cento sobre a dita avaliação.*

A pratica consagrada n'este artigo está hoje tão desmascarada, tão vilependiada, tão estigmatizada: ella é, por sua natureza, tão torpe, tão aviltante para o character de um funcionario público, tão avessa á generosa protecção que lhe incumbe prestar ao commercio: tem-se escripto tanto, e são tão manifestos os seus abusos, que seria superfluo insistir aqui n'esta materia.

Art. 17.º *Será permittido aos consules faserem representações, quando se mostre que se acha excessivamente avaliado qualquer dos artigos comprehendidos nas pautas das alfandegas.*

Este artigo tem o grande defeito de auctorisar cada um dos governos a concluir que os consules do outro não estão auctorisados a faser representações em nenhum outro caso de prejuizo para o commercio da sua nação; pois que para este foi preciso especificar aquella auctorisação por um artigo expresso do tratado. Este é um dos primeiros deveres dos consules: e portanto não carecem elles de licença nem de auctorisação para o cumprirem.

Art. 18.º *Os subditos francezes poderão ser assignantes das alfandegas do Brasil, como os subditos brasileiros. Mas estes só gosarão em França do mesmo favor, quanto as leis permitirem.*

Mais outra indecente desigualdade. Pois os brasileiros hão de ficar sujeitos ás res-

tricções da legislação franceza, e os francezes hão de gosar do direito que faz objecto do artigo sem se-submitterem ás restricções que aos legisladores do Brasil approuver determinar? E se se-diz, que é só quanto á actual legislação; não é muito improprio conceder-se aos francezes no Brasil o que os brasileiros não podem obter (seja qual for a rasão) em França; senão no caso que ao respectivo congresso assim agrade?

Art. 19.º *Ratificam-se as praticas fiscaes, das alfandegas, actualmente estabelecidas.*

Sobre este artigo nada ha que observar, senão remetter para os escriptos onde se-acha demonstrado o insanavel vicio das práticas que aqui se estipulam.

Mas isto intende-se como systema geral das alfandegas: discussão que não pôde ter aqui lugar.

Art. 20.º *Os generos despachados dos seus respectivos portos por baldeação ou exportação pagarão os mesmos direitos que se fossem despachados por subditos da nação mais favorecida.*

Vejam-se as observações sobre os artigos 6.º e 14.º

ARTIGOS ADDICIONAES.

1.º *Declara-se que alem do estipulado no art. 4.º do tractado, em favor dos agentes diplomaticos, cadaum dos dous govérnos concederá aos do outro as mesmas vantagens que aos de qualquer outra nação mais favorecida.*

Vejam-se as observações aos artigos 6.º e 14.º

2.º *Declara-se que a condição de deverem ser compostos de nacionaes os tres quartos da tripulação para qualquer navio brasileiro ser havido como nacional, só ficará suspenso durante seis annos.*

Este artigo põe o Brasil ainda de peor condicção do que o art. 13.^o; porque depois da indecorosa fiscalisação a que ficam sujeitos os seus navios, durante os primeiros seis annos, se obriga a não ter, depois d'essa epocha, navios nacionaes senão poder satisfazer ás condições contidas n'aquelle artigo.

Estes artigos additionaes é declarado faserem uma parte integrante do tractado, posto que não tenham outra garantia mais do que a assignatura dos ministros negociadores sem decreto de ratificação dos monarchas.

Conveniu levantar a voz contra um insupportavel abuso geralmente recebido; mas que nem por isso deixa de ser digno d'animadversão; e vem a ser. Que depois de assignados pelos monarchas os tractados, os plenipotenciarios concordam em explicações que, sem dependencia de ratificação, passam como partes integrantes dos mesmos tractados. E quem ignora que o artigo explicativo é que fica sendo o verdadeiro artigo, pois se substitue ao do tractado? E d'onde consta que os monarchas approvam esta substituição; essas explicações, esses artigos additionaes! A presumpção legal? Então de duas uma: ou essa basta ou não: se basta para os novos artigos additionaes, deve bastar para todos; e a ratificação dos tractados vem a ser uma superfluidade. Mas se ella é indispensavel para os artigos do tractado não pôde deixar de se-lo para os additionaes que ou revogam, ou restringem, ou ampliam primeiras estipulações, ou contem outras inteiramente novas.

DA JURISPRUDENCIA QUE, SEGUNDO AS EXPRESSAS
DISPOSIÇÕES DA LEI FUNDAMENTAL, DEVE
REGULAR EM MATERIA DE PRIVILEGIOS.

Disendo-se no art. 145 § 15 da Carta Constitucional: *Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade pública*; tem-se concluído, que ao poder legislativo é licito conceder privilegios, sempre que intenda dever essa concessão ceder em utilidade pública.

Esta conclusão é d'uma verdade tão incontestavel, como o princípio, d'onde ella é deduzida. Mas se ha privilegios, que podem ser compatíveis com a utilidade pública, outros ha que por sua natureza, são com ella incompatíveis.

Com effeito todas as diversas e numerosissimas sortes de privilegios podem-se reduzir ás tres seguintes classes, a saber: 1.^a fôro privilegiado: 2.^a excepção de alguns incargos geraes, em compensação d'equivalentes serviços prestados ao estado: 3.^a gôso de certos direitos ou vantagens, com exclusão de todos os outros cidadãos, que, achando-se em identidade de circumstancias, deveriam ter o gôso d'aquelles mesmos direitos ou vantagens.

D'estas tres classes de privilegios, as duas primeiras são muitas vezes compatíveis com a utilidade pública. Os da terceira classe são-lhe sempre contrarios.

Do fôro privilegiado faz a carta expressa menção, quando no § 16 do citado art. 145 diz assim: *A excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem ajuizes particulares, na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado, nem commissões especiaes, nas causas civis ou crimes.*

Duas condições se exigem n'este § para que se possa reputar licito levar-se alguma causa a um fóro privilegiado; a saber: 1.^a que a causa pertença, por sua natureza, a juizes particulares: 2.^a que por lei se ache declarado, como semelhantes causas pertencem, por sua natureza, a certos e determinados juizes particulares.

Note-se porém, que d'estas duas clausulas, uma depende, em parte, do alvedrio do legislador; entretanto que a outra é d'elle absolutamente independente.

Se certas causas pertencem, por sua natureza, a juizes particulares, não póde o legislador ordenar, a seo bel praser, que ellas sejam levadas aos tribunaes do geral: pela simplicissima razão de que a ninguem é licito ir de encontro á natureza das cousas.

Mas como não deve ficar ao arbitrio das partes, nem do govêrno, subtrahir á jurisdicção dos tribunaes do geral as questões, sobre que elles podem decidir, com inteira imparcialidade e com pleno conhecimento de causa; por isso determina a Carta que ás côrtes compete verificar, como taes causas pertencem, por sua natureza, a juizes particulares: e, em consequencia, determinar quem hão-de ser esses juizes, qual a ordem do processo etc. E eis-aqui o que significa a clausula que diz *na conformidade das leis*. Disposição esta que reforça, quando accrescenta — *que não haverá commissões especiaes em nenhuma causa civil ou crime*, porque taes commissões só pelo govêrno poderiam ser nomeadas, quando lhe-aprouvesse subtrahir alguma causa ao conhecimento dos tribunaes do geral, sob pretexto d'ella pertencer, por sua natureza, a juizes particulares.

A este perigo é que o providente jurisconsulto, auctor da carta, occorreu, declarando que

as causas não podem ser subtraídas á jurisdicção dos tribunaes do geral, nem pela velleidade das partes, nem pelo livre alvedrio do govêrno, mas só em conformidade das leis, que tiverem creado o fóro privilegiado composto dos juizes particulares a que o legislador houver reconhecido que a causa pertence por sua natureza.

Dous são os modos, porque uma causa pôde pertencer, por sua natureza, a juizes particulares: o primeiro, quando para a sua decisão se requerem nos juizes, além dos conhecimentos de direito universal e da legislação geral do estado, conhecimentos especiaes da arte ou profissão a que a causa diz respeito, e da legislação que lhe é particular. Taes são, por exemplo, as causas relativas ao commercio, ao serviço militar, ao da marinha etc.

Pertencem, em segundo lugar, a juizes particulares aquellas causas que, posto não exijam nos julgadores outros conhecimentos mais do que os da jurisprudencia e legislação geral, importa á ordem pública e mesmo á garantia das partes, que ellas sejam levadas perante tribunaes de mais elevada graduação na jerarchia judicial. Tal é o principio que induziu o auctor da carta a crear o foro privilegiado em que são juizes os dignos pares, para as causas de relevante importancia politica, enumeradas no art. 41; e no art. 1310 do supremo tribunal de justiça, para as causas alli mesmo especificadas.

Fica pois provado que, segundo os principios da jurisprudencia constitucional, e pelas expressas disposições da Carta, esta primeira sorte de privilegios, não só é licita em muitos casos; mas que ao legislador corre obrigação de concedel-os sempre que se verificar a condi-

ção fundamental da especial natureza das causas.

Passemos a demonstrar que também os privilégios da segunda classe podem ser licitos e honestos, e que, sendo muitas vezes de grande utilidade ao estado, devem ser concedidos pelo poder legislativo.

Consistem estes, como acima havemos dicto, na exempção de certos incargos geraes, a titulo de compensação de equivalentes serviços ou prestações pecuniarias.

Quando acontecer que, tanto o encargo, como a exempção, digam respeito, ambos elles a serviço; ou ambos elles, a serviços; ou ambos a prestações pecuniarias, facil é de verificar a condição da equipolencia. Não é porém tão facil, quando os incargos são de uma natureza e a exempção de outra.

Mas, tanto n'um, como no outro caso, logo que a sociedade recebe do cidadão tanto, quanto este lucra na exempção, é evidente que o privilegio, em taes casos, é licito e honesto. Póde acontecer que da exempção concedida não resulte mais vantagem á sociedade do que de ella se denegar. Mas como d'ahi não resulta prejuizo ao estado, pois se suppõe que ha compensação; a concessão do privilegio será n'esse caso um innocente engano do legislador.

Pelo contrario, verificando-se que da denegação da exempção resultariam menos vantagens para o estado, que da sua concessão, esta não é já um favor, mas um dever da parte do legislador.

DOS PRINCÍPIOS QUE, SEGUNDO AS EXPRESSAS
DISPOSIÇÕES DA LEI FUNDAMENTAL, DEVEM
REGULAR EM MATERIA DE PRIVILEGIOS.

Segundo artigo.

(Veja-se a Restauração n.º 806.)

A terceira classe de privilegios, que nós dissemos, serem sempre incompatíveis com a utilidade pública e, como taes expressamente prohibidos na nossa lei fundamental, consistem na concessão feita a certos individuos para elles só exercerem algum ramo de commercio ou de indústria, com exclusão de todos os cidadãos, cujas faculdades individuais lhes conferirem, pelo princípio da egualdade legal, o direito de concorrerem a exercer esses mesmos misteres.

Para melhor nos-fazermos comprehender, tomaremos, como exemplo, um d'estes casos de privilegio exclusivo muito usual, não somente entre nós, mas em todos os países que se-gloriam de estar á frente da civilização e se-citam como modêlos de regimen constitucional.

Apresenta-se ao govêrno uma companhia de ricos capitalistas, que se-obrigam a construir estradas, a faser canaes, a desembaraçar barras, a fornecer toda a polvora necessaria para os usos communs, e para o exêrcito, tabaco, sabão etc. etc. para o consumo interno e externo, mas debaixo da condição que a elles só será licito exercerem no reino aquelles ramos de indústria: e que será prohibida a importação dos mencionados productos, de países estrangeiros.

Pedem mais, que durante o seo contracto todas as machinas, utensis e materias primas

que lhes-forem precisos os mandar, vir de fóra livres de direitos.

Que lhes-será permittido faser cortar nos-mat-tos do estado as madeiras que lhes-forem ne-cessarias.

Que durante trinta, sessenta ou mais annos só elles possam faser as conducções de passa-geiros e fazendas por aquellas estradas ou ca-naes etc. etc.

Limitemo-nos a estas condições: porque to-das as mais, que se-costumam propor, são da mesma natureza; e as observações, que fiser-mos sobre estas, terão facil applicação a todas as outras.

Temos de uma parte a companhia que, pe-lo simples facto de solicitar a admisão d'aquel-la sua proposta, confessa estar certa de tirar grandes lucros da empresa.

Por outra parte temos os governos delibera-ndo sobre aquella proposta e acabando por ad-mittil-a, na persuasão de ser muito proveitosa para a nação.

Mas como é que elles calcularam os sacrifi-cios que a companhia exige, e as vantagens que ella lhes-promette para poderem concluir que as vantagens sobrepejam muito aos sacrificios?

Seja-nos permittido dirigir algumas pergun-tas a esses governos: e vejamos as respostas que elles nos-podem dar.

1.^a Conheceis vós o plano dos trabalhos que a companhia se-propõe emprender? Qual é a sua solidez e duração? Quantos e quaes os sa-crificios das expropriações forçadas, a que será preciso proceder, sob pretexto d'utilidade pú-blica? Resposta — *Não sabemos.*

2.^a Sabeis vós a quanto montam os direitos d'essas importações, cuja exempção se-pede: e em quanto importarão as fraudes que, á som-

bra d'ella, se hão de inevitavelmente commetter? Resposta — *Não sabemos.*

Sabeis vós a quanto monta a perda que experimentarão a agricultura, e a indústria nacional, excluidas durante todos esses annos de fornecer os materiaes, as machinas e os utensilios, que a companhia ha de preferir importar dos paeses estrangeiro? Resposta — *Não sabemos.*

4.^a Sabeis vós que quantidade e que qualidade de madeiras se-cortarão nas mattas do estado: qual será a devastação e estrago, sobretudo estando este ramo de administração em tão deploravel abandono? Resposta — *Não sabemos.*

5.^a Sabeis vós a quanto chegará a perda da nação, se a companhia, satisfeita (como é costume) com os lucros do systema de conducções que uma vez houver adoptado, não curar de faser n'ellas os melhoramentos que n'essa longa serie de annos forem apparecendo nos paeses estrangeiros? Resposta: — *Não sabemos.*

6.^a Sabeis vós a quanto monta a perda que, por esse exclusivo, obrigaes a supportar a milhares de cidadãos que, a ser a indústria livre, poderiam concorrer, já na construcção das machinas, já em fornecimento dos materiaes; já no trafico mesmo das conducções? Resposta — *Não sabemos.*

Se depois d'estas respostas, perguntamos áquelles governos a quanto montarão as vantagens que a nação tirará d'aquelles trabalhos exclusivos; responder-nos-hão: Que não podem deixar de ser muito grandes, como o prova o que se-passa nas nações, onde assim a tem praticado; mas quanto á comparação entre essas vantagens e os sacrificios que a nação é obrigada a faser, hão de confessar que nada sabem,

porque nada podem saber: pela simples razão, que todos elles, como acabámos de ver, são inculcaveis.

Os governos, (debaixo da qual expressão nós comprehendemos nos países constitucionaes os dous poderes, aliás distinctos, executivo e legislativo) os governos, disemos nós, são, na phrase de todos os juríconsultos, para com as nações, o que os tutores são para com os menores.

Como se-qualificaria pois um contracto feito em nome d'um menor, se o tutor, perguntado, como acabámos de fazer aos governos: se sabe a quanto montam as grandes vantagens que espera para o seu pupillo, e a quanto os certos e enormes sacrificios a que o-obrigou, nos respondesse, como os governos: *Que nada sabe nem pôde saber?*

Quem ha ahí, que não declare ser um semelhante contracto illito e de nenhum effeito?

Foi sem dúvida na presença de taes ponderações que o profundo jurí-consulto, redactor da lei fundamental, no § 23 do já citado artigo 145 diz expressamente: *Que nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio pôde ser prohibido, uma vez, que não se-opponha aos costumes publicos, á segurança e saúde dos cidadãos.*

A estas duas excepções que n'este § se-especificam como os unicos limites que a lei pôde oppor á liberdade da industria accrescenta o sabio e providente escriptor no § seguinte o direito de propriedade dos auctores de qualquer invenção ou descoberta. (1).

(1) E' verdade que n'aquelle § se-diz: *A lei lhes-assegurarâ um privilegio exclusivo temporario.* Mas sobre isso duas observações se-of-

D'onde se segue que pelos principios da nossa actual lei fundamental a ninguem é licito coartar a liberdade do commercio e industria por meio de um privilegio exclusivo; pois que só no caso d'esse commercio, ou d'essa industria atacar os direitos imprescriptiveis da segurança ou da propriedade é que aquella lei auctorisava o govêrno e as seguintes legislaturas a prohibir o livre exercicio de taes ramos de commercio e industria.

No seguinte artigo exporemos as razões com que as pessoas de diversa opinião combatem estes argumentos: e mostraremos quaes sejam as garantias que, não obstante esta flagrante violação da lei fundamental affiançam a manutenção da tranquillidade pública.

ferecem: a primeira é que a palavra *privilegio* é aqui tomada no sentido figurado, em que se diz que cada cidadão gosa do privilegio exclusivo d'elle só dispor da sua propriedade.

A segunda observação é que tanto estava o auctor da carta penetrado do direito que compete a todo o cidadão da mais completa liberdade de industria, que até mesmo aos inventores, só temporariamente intendeu se-podia conceder o excluir todos os outros cidadãos da concorrência. Porque quanto aos outros, já ficava determinado no § precedente, não se lhes-poder conceder tal privilegio.

DOS PRINCIPIOS QUE , SEGUNDO AS EXPRESSAS
DISPOSIÇÕES DA LEI FUNDAMENTAL, DEVEM
REGULAR EM MATERIA DE PRIVILEGIOS.

Terceiro artigo.

Os defensores dos privilegios exclusivos, não podendo responder ás razões, com que no artigo precedente mostrámos, serem taes concessões illicitas em moral, e nullas em direito; guardam a esse respeito o mais profundo silencio; e esforçam-se por provar, que aquelles exclusivos são uteis e necessarios:— Custa a comprehender como homens tão distinctos pelas suas luses e talentos, homens que acabavam de insultar os mais puros caracteres da juri-prudencia philosophica, alcunhando-os de *utilitarios*, não se-pejem de recomendar aos governos e aos povos instituições illicitas e immoraes, só porque se-lhes-figuraram como uteis e necessarios — Não, a violação dos eternos principios da moral não póde jámais ser util: é absurdo e torpe o affirmar que possa ser necessario n'algum caso infringir as leis fundamentaes do direito, as condições essenciaes do mandato.

Felizmente os argumentos com que se-pertende firmar a utilidade dos privilegios reduzem-se todas ás tres seguintes asseições, todas absolutamente falsas, quanto aos pontos de factos, e todas inapplicaveis á questão que se-tractava de resolver.

Com effeito, o primeiro d'aquelles tres argumentos, é que obras de certa magnitude emprendidas por conta do govêrno, ou se-malogram ou importam no tresdobro do seo verdadeiro custo: que só o podem ser por companhias zelosas dos seus proprios interesses; mas que é impossivel achar companhia alguma que

se encarregue de tão arriscadas empresas, sem aquella essencial condição do exclusivo.

Concordâmos no princípio de que a maior parte das obras publicas, na actual viciosissima organização, ou antes, desorganização social, deve ser commettida a companhias debaixo da inspecção do govêrno. Mas o que negamos, e o que os nossos adversarios nos deveriam provar, porque não basta que elles o affirmem, é que não seria possível achar companhia que se encarregasse da direcção e despesas de semelhantes obras, sem a concessão de privilegios exclusivos. Não o provam, nem o podiam provar; porque todos os dias se-estão arrematando obras d'empreitada, sem a menor sombra de privilegio: uma vez que os empresarios tem a certeza do successivo ou do final reembolso de suas despesas, com vencimento de um juro arresoado; e de uma justa retribuição, como directores dos trabalhos, cujas despesas saliantam como capitalistas. E seja-nos permitido citar, como prova d'esta nossa convicção, um projecto concebido n'este sentido, que temos tido a honra de apresentar, ha alguns meses, ao govêrno de Sua Magestade, e que, tendo sido examinado por muitos e mui competentes juizes, foi por todos considerado, como muito util e muito praticavel.

O segundo argumento, com que se pretende defender os monopolios, semelhantes aos do tabaco, sabão, polvora, cartas de jogar, etc. é, que jámais o thesouro público poderá realizar por via de impostos sobre aquelles objectos um rendimento tão avultado, nem entradas tão regulares, como se consegue por via dos contractos exclusivos.

Esta asserção não só é gratuita, por isso que não tem outro fundamento, senão a arbitrariedade

afirmação dos defensores dos exclusivos; mas ella envolve uma doutrina monstruosamente absurda; porquanto, de duas uma: ou se nos hade mostrar que o tabaco, o sabão, a polvora e as cartas de jogar são ramos de indústria revestidos de qualidades que os distinguem de tal modo de todos os outros productos das artes e officios, que só elles precisam de ser dados por contracto para pagarem uma justa contribuição; ou não ha differença entre elles; e então dever-se-ha concluir, que todos os ramos de indústria devem ser reduzidos a estaque por meio de privilegios exclusivos.

Se pois esta conclusão seria absurda, e não a circumstancia alguma que distinga os quatro artigos privilegiados; forçoso será confessar, que taes privilegios são uma flagrante violação do direito que pelos citados §§ 23 e 24 do artigo 145, se-acha garantido a todo o cidadão de livremente exercer qualquer genero de industria que não for contrario aos bons costumes, á segurança, ou á propriedade dos seus concidadãos.

Mas ainda quando fosse verdade, que não é tirar o thesouro mais facilmente certo rendimento de algum ramo de industria, por via de contractos, seria este um pessimo argumento, para se-justificar a concessão dos privilegios exclusivos; porque o fim do legislador não deve ser excogitar o modo de mais facilmente alimentar o thesouro; mas sim o de conciliar as necessidades do thesouro com a prosperidade da industria.

Ora quem ha que ignore os grandes lucros que tiraria a agricultura da livre plantação da herva do tabaco no reino e ilhas adjacentes? Quem se-atreverá a negar que mediante a livre concorrência, aquelle genero havia de ganhar

em preço e qualidade, como acontece a todos os productos da indústriã, sem excepção alguma? Quem ha que desconheça as vantagens de se-repartirem por numerosas familias os avultados lucros, que se-concentram hoje nas mãos de um pequeno número de capitalistas? Ha por ventura alguém, que não saiba ser essa liberdade bem entendida do commercio e da indústriã uma das principaes condições da civilisação dos povos?

Mas, dizem os defensores dos privilegios exclusivos, as nações mais civilisadas é por este meio que tem levado ao cabo as grandes construcções de canaes, caminhos de ferro, e outras obras públicas de grande escala; por haverem reconhecido os respectivos governos, ser esse o unico modo de se-realisarem aquelles trabalhos em menos tempo e com a menor despesa.

Este, que é o terceiro e mais forte argumento dos defensores dos privilegios exclusivos, labora em duas falsas asserções: uma de facto, outra totalmente gratuita. De facto, não é exacto dizer que todas aquellas grandes construcções foram feitas por meio de companhias privilegiadas; e por conseguinte, é falso que os governos não descobriram outro meio de realisal-os.

Supponhamos porém que aquelles governos não tivessem achado outro modo de levar seus projectos á execução, senão por meio de privilegios exclusivos; o mais que d'ahi se-podia seguir, é que teriam commettido outros tantos attentados contra os direitos dos seus concidadãos; mas não teriam violado as leis do estado, porque a nossa Carta e a constituição do Brasil, d'onde ella foi copiada, são as unicas leis fundamentaes, onde aquelle direito de liberdade de indústriã é bem expressamente declarado.

De nada aproveita pois aos defensores d'estas innegaveis infrações da lei fundamental do estado o exemplo dos governos estrangeitos, ainda quando elle fosse tão amplo, como lhes aprouve represental-o; já porque nenhuma lei lh'o-prohibia, como o-prohibe a nossa, já porque, bem longe d'aquelles exemplos refutarem as razões que no precedente artigo deducimos contra semelhantes contractos, a funesta influencia que elles tem exercido, e estão exercendo sôbre a prosperidade pública, vem confirmar a nossa opinião de que os privilegios exclusivos são tão incompatíveis com os principios de todo o govêrno constitucional, quanto são contrarios aos legitimos interèsses de todos os cidadãos, como mostraremos n'outro artigo.

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE CIVILIZAÇÃO.

Quarto artigo.

Como os nossos homens d'estado costumam citar-nos o exemplo das nações mais civilizadas, como a mais decisiva prova de suas leis e doutrinas, cumpre que digamos, não a elles, porque nós não escrevemos para quem poderia insinuar-nos, mas a essa mocidade estudiosa, que não se-pejará de esentat-nos, o que é instrução, quantas sejam as suas especies, e quaes os effeitos de cadauma d'ellas.

O maximo da civilização, sempre nós dicto no nosso curso d'economia politica, é o maximo da dependencia. Quanto maior é o número e a diversidade das precisões d'uma nação: quanto maior é o número, a diversidade, e a distancia dos povos de que ella depende, tanto maior é a sua civilização. O homem da natureza, para satisfação de cujas necessidades, a par de uma consorte, bastam os objectos que estão ao seu alcance, de nada mais precisa, de ninguem mais depende, é um barbaro.

Se na sua vida vagabunda se encontra com outros homens, os unicos sentimentos que esta vista desperta, no seu ânimo, são o medo, o receio, a inveja, o ciúme, o odio, o rancor, e o insaciavel desejo de vingança: depois que por effeito d'esta reciprocidade de sentimentos, desafogaram suas paixões brutaes n'uma lucta feroz e sanguinaria.

Mas logo que a consciencia da sua fraqueza aconselhou áquelles, que a natureza dotára de mais intelligencia que de forças, de supprimem pela sua reunião a vantagem, que outros mais robustos lhes-levavam pela força bruta: logo que a variedade de talentos e de gostos deu ori-

gem a uma maior ou menor variedade de productos d'uma indústria nascente; e com ella fez nascer em cadaum o desejo de participar, por via de permutação, dos productos do trabalho de todos os outros; foi forçoso depor a grossaria e rudesa de costumes e maneiras: foi preciso captar, por meio de attentões mais ou menos delicadas, a compaixão de um, e benevolencia de outros, a amizade d'estes, e a ternura e o amor d'aquelles: e n'esta troca de mutuos affectos, de selvagens e barbaros, os homens se-tornaram tanto mais civis e mais politicos quanto, pela diversidade do tracto cada um foi obrigado a modificar seus habitos, até pelo receio de desgostar os estranhos, com as maneiras livres que elles empregariam para com as pessoas, que lhes-são familiares.

Tal é a marcha, tal o desinvolvimento dos costumes, das maneiras, das artes, das sciencias e da civilisação.

Mas, por isso mesmo que com ella crescem as necessidades dos povos; estes serão felises se essas necessidades, sempre crescentes, desinvolverem n'elles tantas forças phisicas, como as faculdades intellectuaes e, sobre tudo, os sentimentos de moralidade que a natureza depositou no coração do homem.

A civilisação, disemos nós, será boa e verdadeira, á proporção que com o número, sempre crescente, de necessidades nobres e virtuosas, se forem augmentando os meios de satisfazê-las.

Mas se, em vez de serem nobres e virtuosas essas necessidades que vão sempre em augmento, forem torpes e viciosas: se, ainda quando ellas não degenerem nos primeiros tempos, não são acompanhadas com uma egual progressão dos meios de satisfazê-las; será, sem dúvida pro-

gressiva civilisação, porque os usos e costumes tornarão brandos, e delicados; mas os homens serão de geração em geração cada vez mais effeminados: levianos nos gostos futeis, nas sciencias, dissimulados no tracto, arditos nos negocios. Diminuirá de anno em anno o numero de crimes contra as pessoas, não já por virtude: mas uns por mansidão, e outros por cobardia. Porém de dia em dia crescerá o numero dos delictos contra a propriedade; pela força, pela astucia, pela prostituição, e por toda a sorte de meios, ainda os mais torpes e vergonhosos — por que em fim as necessidades são muitas, os meios honestos de as satisfazer são poucos; e é forçoso sahir da sociedade ou satisfazer, a todo o custo, ás dispendiosas exigencias da sociedade.

Tem havido nações que, durante certa epocha, pareceram marchar no progresso da verdadeira civilisação; porque d'ellas se podia affirmar, que todos; ou a maxima parte dos seus membros sim viam augmentar de dia em dia as suas necessidades; mas eram necessidades cuja satisfação augmentando os seus commodos e o seu bem estar, tambem se podia dizer geralmente; que, se crescia o numero das suas necessidades, cresciam com ellas os meios de as satisfazer. Citam-se como exemplos d'estas felizes nações a Inglaterra e a Hollanda, como exemplos do contrario a Hispanha e Portugal.

Mas não nos esqueçamos de que são duas as condições precisas para que a civilisação mereça este nome, a saber 1.º Que com o progresso das necessidades augmentem os meios de satisfaze-las: 2.º Um proportional desinvolvimento das faculdades physicas e moraes.

Ora as pessoas que fazem á Hollanda e á Inglaterra a honra de lhes attribuirem a gloria de

terem ~~marchado~~, durante certa epocha, na carreira da verdadeira civilisação, em quanto nos accusam a nós e aos no-sos vizinhos de haveremos corrido na de falsa civilisação, commettem quatro graves erros: um, quando gratuitamente suppoem o numero dos miseraveis n'aquellas duas nações muito menor do que elle na verdade tem sido em todas as epochas: outro quando transcurtam, que se os meios de satisfazer as necessidades sempre crescentes, augmentavam, não era n'uma justa proporção, entre as diversas classes da sociedade: e em nenhuma d'ellas aquelles meios cresciam na mesma proporção em que se augmentava o numero e a variedade das suas precisões. Em terceiro lugar olvidam que aquelle mesmo desigual incremento de riqueza, sendo effeito d'uma situação anoma'a dos povos, não podia continuar: e que, não continuando, a sua civilisação tendo já, por isso mesmo, dentro em si um germe de sua immediata corrupção, só em apparencia se-equivoca com a verdadeira civilisação, e, enfim esqueceram se de que a primeira, essencialissima condição: o progressivo desenvolvimento das faculdades phisicas e sobretudo das moraes, esteve em todas as epochas muito longe de se-realizar: ou antes, não houve epocha nenhuma em que não seguisse mais ou menos, uma escala descendente, ora n'um, ora n'outro ramo.

Como em todas as obras da criação, ha sempre uma mistura de bem e de mal; o philosopho, digno d'este nome, não espera incontrar uma civilisação sem defeito, para lhe dar o epitheto de boa e verdadeira: mas tambem exige, para a qualificar como tal, que nem a constituição social seja cachethica, como nas duas nações ibericas, nem plethorica, como

n'aquellas que se lhes contrapõe como exemplares de civilisação dignos de se imitar, sem restricção.

Muito temos, sem d'úvida, que imitar d'aquellas e d'outras grandes nações; que não se medem as nações pela extensão de terreno, assim como se não avalia o merecimento dos homens pelos palmos que contam de estatura. Mas ao mesmo tempo que estudámos as partes dignas da nossa attenção, é forçoso que distingâmos aquellas, onde residem os germens da sua innegavel, e a todas as luses, manifesta degeneração. Não falaremos dos defeitos moraes, que tem a sua origem na educação propriamente dicta, tanto civil, como religiosa: não porque elles não exerçam uma immensa influencia na sorte das nações; mas porque essa analyse nos afastaria demasiado do nosso principal objecto: e porque remediar as causas materiaes da desgraça, que pésa sobre a indústria dos povos, estes entram facilmente no caminho da virtude.

Costuma-se dizer aos povos, observa um moderno escriptor. (1) Sede boni, e vós seréis felices. Os povos, acrescenta elle, poderiam responder: Fecisti nos felices e nós seremos meliores.

No seguinte artigo proseguiremos pois, no exame das causas materiaes, que paralyam a indústria, e contribuem para a demoralisação dos povos.

(1) De Laborde.

DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

Quinto artigo.

Na resenha, que nos havemos proposto fazer das principaes causas do apuro, em que laboram todas as classe da sociedade, não sómente entre nós, mas em todos os países ainda os mais civilizados, acabâmos de apontar, precisamente como primeira causa, o alto gráo a que em todos elles tem chegado a civilização; por isso que não é a verdadeira, massim a falsa civilização: isto é: porque as necessidades d'esses povos tem crescido n'uma muito maior proporção do que os meios de satisfazelas: e porque essas necessidades, em vez de tenderem a desinvolver e fortificar as faculdades phisicas e intellectuaes, e a radicar-lhes no coração os principios da sã moral, enfraquecem todas as constituições, pervertem todas as idéas, e corrompem os bons costumes.

Considerada debaixo d'este ponto de vista, a sociedade se apresenta dividida em dous grandes grupos: um composto dos homens que grangêam a sua subsistencia por meio de trabalho: outro muito menos numeroso que, ora por força, ora por astucia, subsiste, mais ou menos folgadoamente, á custa do trabalho dos primeiros.

Já se vê que a tendencia d'estes grupos improductivo e privilegiado hade ser de escravizar o grupo trabalhador: e por conseguinte de o embrutecer por todos os meios de obscurantismo e de corrupção: ao mesmo tempo que a classe laboriosa, por um lado, se esforça para repellir essas violencias pela força ou pela astucia, e por outro lado aspira, com ardor a passar para essa classe dos homens occiosos, que

intendem haver nascido para viverem á custa do suor alheio.

Note-se porém, que esta prerogativa da ociosidade pôde ser absoluta ou relativa: absoluta, quando o individuo nada tem que dar em trôco dos commodos de que goza á custa alheia; relativa, quando o beneficio que elle recebe é de um valor mais ou menos superior ao que elle dá de retorno.

E' pois a geral tendencia dos homens obterem a maior somma de gosos possível, sem nenhum trabalho, ou abraçando aquella profissão d'onde espera tirar maiores lucros com o menor custo.

Este é o sentimento que inspira a cada um nos seus proprios interesses; e, por conseguinte, é este o que dirige todo o pae de familias na escolha das profissões a que destina os seus filhos.

Embora elles saibam, como todos sabemos, que a natureza não repartiu igualmente todos os talentos; mas os distribuiu com tal sabedoria que, dependendo todos uns dos outros, só possessemos ser felizes, concorrendo fraternalmente, cada um de nós com o talento que lhe é proprio, para o maior commodo possível de todos em geral e de cada um em particular. Os paes não se fazem cargo de examinar qual seja a profissão, para que a natureza deu particular aptidão a cada um de seus filhos; umas vezes porque não querem, e as mais das vezes porque não sabem nem podem entrar n'esse exame, dirigem-n'os para aquella profissão ou emprego, em que lhes consta que outros mancebos tem achado meio de percorrer uma brilhante carreira.

Abandonando-se pois a unica regra, qual é a da natural capacidade, na escolha da profes-

são de cada um dos mancebos, que ao sahir das escolas primarias, se quer fazer entrar na carreira; d'onde elles hão de derivar os meios da sua subsistencia; pode-se apostar mil contra um, que a escolha será desacertada.

Com effeito, se nós examinarmos as diversas classes d'empregos, profissões, artes ou officios, acharemos que todas ellas se compoem de tres ordens de empregados, a saber: d'um pequeno numero de genios transcendentes; d'um numero mais consideravel de profissionais de varios merecimentos, desde os mui distinctos até aos de mediocre capacidade; enfim, d'um mui grande numero de inhabeis, que só servem para desaccreditar a sua profissão.

Comprehende-se que esta ultima classe d'industriales, por isso que faz peor obra, pôde da-ta mais barata: e como a grande massa dos consumidores corre atraz do mais baixó preço, vem estes máos artifices tirar aos das classes superiores os meios de ganharem uma decente subsistencia: e obrigados estes a fazer obras menos perfectas, para poderem concorrer em preço com os primeiros, não só se não aperfeiçoam em seus officios, mas habituam-se a falsificar as suas obras para lhes dar uma apparencia de superioridade sobre os seus toscos rivaes.

Quando pois se reflecte que d'aquelle grande numero de pessimos marceneiros, uns seriam bons pintores, outros bons çapateiros; outros bons poetas, aquelles, distinctos mathematicos, etc., vê-se que, expurgando-se todos os officios da sua respectiva numerosa classe de maos profissionais, e distribuidos estes pelos officios e empregos, para que tivessem mais aptidão, diminuir-se-hia em cada ramo de industria o numero dos productores;

ao mesmo tempo que esses inhabeis a'uma profissão, passando para outra que lhes era propria, iriam grangear os meios de prover melhor ás suas precisões; e, por tanto, tornarse-hiam consumidores dos productos d'quelle mesmo ramo de industria, cuja prosperidade antes impeciam.

Por este modo cessaria o obstaculo que havemos dito contribuir principalmente para o apuro em que se acham em todos os paizes as classes industriosas; e que consiste em que a massa das producções é muito superior, em todos os generos, e em todos os paizes, ás necessidades do consumo: já por que os productos são de sobejo; já porque a muitas das pessoas, que d'elles carecem, faltam os meios de os comprar.

Mas não basta conhecer o remedio que seria proprio para curar a molestia, que se tracta d'estirpar; é mister indicar os meios praticos de applicar esse remedio.

Não basta reconhecer que o primeiro passo na organização do trabalho deve consistir n'uma escrupulosa escolha das pessoas que se tem de admittir ao exercicio de cada profissão, afim de só se consentirem n'ella os que mostrarem a aptidão precisa para satisfazer ás diversas precisões do mercado. E' mister achar o modo de se descobrir a especial capacidade de cada um dos jovens destinados a cultivar qualquer das profissões. Mas não competindo a ninguem, n'um govêrno constitucional, o direito de restringer os cidadãos a abraçarem, tal ramo de industria, antes de que tal outro, que a elles lhes approuvesse preferir; é preciso que o systema d'organização do trabalho, não só satisfaça ao primeiro quesito de repartir a mocidade pelas diversas profissões, e segundo a especial ca-

pacidade de cada um dos alumnos; mas que essa distribuição se opere de maneira, que em nada prejudique ao inaufervel direito de liberdade de industria.

Os limites d'este artigo que é tempo de terminar, não nos permitem apresentar aos nossos leitores o plano que julgâmos poder satisfazer a esta grande necessidade de todas as nações civilizadas. Por isso sômos obrigados a remette-los para os dous projectos da criação dos gremios industriaes, e de organização dos estudos, que fazem parte d'um systema de leis organicas que, na qualidade de representante da nação havemos proposto na camara dos deputados, durante a legislatura, que ora finda, e a que vivemos a honra de pertencer.

DAS VANTAGENS E DOS INCONVENIENTES
DA CONCORRENCIA NO MERCADO.

Sexto artigo.

Temos visto que as tres principaes causas do apuro, em que se acham as nações, são 1.^a o numero sempre crescente de necessidades, n'uma proporção muito superior áquella dos meios de satisfazel-as. — 2.^a A natureza destas necessidades; em quanto tendem, pela maior parte, a infraquecer as nossas forças physicas, a viciar as faculdades intellectuaes e a corromper os costumes dos povos. — 3.^a O progressivo augmento da producção em todos os generos; e uma não menos rapida diminuição em toda a sorte de consumo.

D'estas tres causas do apuro das nações, a segunda é a verdadeira origem da primeira; e da primeira é que deriva a terceira.

Com effeito se, ao passo que as necessidades dos povos vão augmentando, se fôsses desenvolvendo as forças physicas, e as faculdades intellectuaes fôsses adquirindo maior consistencia: se as tres virtudes cordiaes: a *temperança*, a *prudencia*, e a *probidade*, florescessem cada dia mais entre os homens; é evidente que, sendo por meio d'estas diversas qualidades physicas, intellectuaes e moraes, que nós podêmos conseguir a satisfacção das nossas precisões, quanto mais estas crescessem, na mesma proporção cresceriam os nossos meios de satisfazel-as.

Escusado é acrescentar que, correndo parrelhas o augmento das necessidades e os meios de satisfazel-as, difficilmente seria tanta a producção, que os povos, cada vez mais abundantes em meios, não podessem dar-lhes consumo.

E na verdade, é impossível conceber-se um grande desinvolvimento das faculdades intellectuaes da especie humana, sem se-presuppor um extraordinario melhoramento na educação das massas.

Mas a primeira consequencia d'esse aperfeiçoamento d'educação, seria uma melhor distribuição dos homens pelas artes e officios, que, dividindo-se e subdividindo-se cada dia, á proporção que se vão aperfeiçoando, dão lugar a que cadaum mais facilmente ache emprêgo n'aquella profissão, para que a natureza lhe houver dado mais particular aptidão.

Ora nós vimos no artigo precedente que, pelo simples facto de se-operar esta mais acertada distribuição dos homens, que hoje obstruem todas as profissões e empregos, os inhabéis, que passassem para os ramos d'indústria para que fossem proprios, viriam a ser outros tantos consumidores das produções d'aquelle d'onde felizmente se retiravam.

Mas não seria esta a unica vantagem que resultaria do aperfeiçoamento da educação nacional, para o fim, de que estamos falando, da prosperidade do commercio e industria. Ha ainda outro immenso melhoramento que se-seguiria infallivelmente em todos os ramos do trafico humano; e vem a ser: que a concurrencia cega e desassisada, que hoje esmaga o commercio e a industria, se converteria n'uma prudente e illustrada cooperação de todos os que hoje estão praticando, uns contra os outros, a mais deploravel hostilisação.

Ninguem pôde duvidar, que uma bem intendida concurrencia, ao mesmo tempo que é o unico freio, que pôde conter a insaciavel cobiça do vendedor, é o meio mais effioaz, e talvez o unico, de se obter, pela rivalidade dos

productores, o successivo aperfeiçoamento dos productos.

Parecem-nos estas reflexões tão naturaes e tão obvias, que nos custa a comprehender, como tenha havido homens, aliás mui distinctos, que se atrevessem a escrever contra a concurrencia em geral; como se ella fôsse a principal causa da actual confusão e decadencia do commercio e da industria em todas as nações.

Sendo porem certo que deve ter havido uma ortissima razão para que escriptores tão illustrados cabissem n'um tão manifesto erro, cumpre-nos averiguar como elles podem ter sido a isso condusidos.

Ainda que nós, para melhor nos fazermos entender, nos temos expressado, como se houvesse duas sortes de concurrencia: uma cega, outra illustrada; é de notar que, para falarmos mais correctamente, deveriamos dizer; que na concurrencia, como em todas as acções humanas, pode haver uso e abuso; e por conseguinte, o sentido dos escriptos em que se tem atacado a concurrencia em geral reduz-se, a affirmar que não só os inconvenientes, que d'ella resultam, sobrepujam muito ás vantagens que se esperavam; mas que este mal é irremediavel.

Nós respondemos a esta absoluta e peremptoria decisão, que os males que resultam da concurrencia, derivam de ter passado um axioma entre os commerciantes e industriaes; *Que o segredo é a alma do negocio*: e entre os homens d'estado. *Que os privilegios são o unico modo de animar o commercio e a industria*: Dous enormes erros; que são as causas immediatas da apurada situação em que se acha o commercio e a industria em todos os ramos, sem excepção alguma.

Falemos do primeiro d'estes dous tão de-

cantados axiomas. O mais constante empenho do negociante activo e diligente é averiguar, quaes são os generos que, segundo as exigencias da necessidade ou da moda, são mais procurados, e de que se sente mais escacez no mercado: e apenas se persuade ter achado quaes elles sejam, apressa-se em dar ordens aos seus correspondentes, para que dentro do mais curto praso, e debaixo do maior segredo, lhe-remettam as quantidades que presume poderem ter prompta sahida, ou as quantias que os seus capitães disponíveis lhe-permittem applicar a esta especulação.

Mas estes mesmos discursos e semelhantes incommendas, com egual instancia, e não menos segredo, fazem outros negociantes, em maior ou menor numero: e eis que, de repente, em lugar da escacez que antes se experimentava, surge no mercado uma superabundancia, que ou excede o consumo possível, ou reduz os preços a tão baixa escala que uns dos especuladores ficam de todo perdidos, outros, mais abastados ou sustidos por mais crédito, ficam n'elle abalados: E isto é tanto mais inevitavel, que o immediato resultado de tantas incommendas, que da nossa e de outras praças chegaram ao lugar d'onde hão de vir os generos, não pôde deixar de os-ter feito incarecer.

Outro tanto se verifica a respeito dos diversos ramos de industria. Como cadaum não tem outro recurso senão o fructo do seu trabalho, conclue mui naturalmente: que quanto mais obra fizer, mais terá que vender e por conseguinte mais folgada será a sua existencia. Outro tanto pensam, cada um por si, os demais profissionais do mesmo ramo d'industria: e, por tanto, á proporção que esta cresce em actividade, cresce a massa dos productos que,

concorrendo ao mesmo tempo no mercado, convertem n'um principio de desgraça aquella mesma louvavel diligencia, d'onde cada um esperava derivar a sua felicidade.

Já se-vê pois, que toda a origem do mal consiste na ignorancia em que cada um dos negociantes ou dos industriaes se acha do que ao mesmo tempo comprehendem outros da mesma profissão.

Supponhâmos porem que, pelo contrário, o trabalho, quer seja no commercio, quer seja na agricultura ou na indústria, estivesse de tal modo organizado que a estadística de cada profissão se achasse ao alcance de toda a gente; é manifesto que, constando d'ella como em tal localidade já existe o número de profesionistas que bastam: que taes e taes negociantes, taes e taes artistas de crédito, tem já tomado as precisas providencias para abastecerem o mercado de certas produções; e, provavelmente por taes ou taes preços medios; é evidente que poucos seriam os que cahissem no inconsiderado êrro de irem abraçar uma profissão ou emprender uma especulação, donde tem a certeza que lhes não pôde provir, senão um irreparavel prejuizo.

Este bom exito seria infallivel, se a par d'aquella estadística existisse para cada profissão uma direcção central que, sem contrariar a liberdade do tráfico ou industria de ninguem, incaminhasse a cada um, já com o concelho, já com effectivos auxilios, de maneira, que todos achassem a sua conveniencia em se reunirem em tórno d'essa direcção, para trabalharem de accordo e em boa harmonia, em vez de se-empecerem e hostilisarem uns aos outros, como actualmente acontece.

Prevêmos que a muitos dos nossos leitores hade occorrer o receio de que, por meio d'esta ou de semelhante organização, se-viessem a

restabelecer corporações dos differentes officios, como os que outr'ora se-diziam embandeirados; que tão funestos foram aos progressos da industria; e que em toda a parte, onde se-tem tentado a reforma social, foram uma das primeiras victimas do machado revolucionario.

Primeiramente observaremos: que nem esta, nem as outras demolições são padrões de glória para o nosso seculo reformador: pois que emendar o que nas antigas instituições havia de vicioso, e conservar o que n'ellas havia; que attestava a profunda sabedoria dos nossos maiores; isso teria sido obra digna de homens d'estado.

Derrubar a golpes de machado indistinctamente o bom e o máo, como se tudo fôsse obra de gerações todas barbaras, ignorantes, supersticiosas, segundo elles proclamaram e ainda hoje proclamam em seus miseraveis libellos... nada mais prova do que uma deploravel e presumptuosa insipiencia.

Testimunha desta lucta entre a sabedoria e a ignorancia, desde que ella rebentou na Europa: temo-nos applicado a descobrir o modo de se occorrer a esse immenso pêso de males que carregam sobre a industria dos povos e que, por conseguinte, vão atacar a origem da sua felicidade da sua reforma, da sua verdadeira regeneração.

Pa-ece-nos ter encontrado o remedio radical na organização dos gremios industriaes, desinvolvida n'um dos projectos do systema de leis organicas da carta constitucional, de que havemos feito menção no artigo precedente. Rogâmos aos nossos leitores o-queriam examinar: porque se vivemos na illusão, como ella é de boa fé, temos direito para exigir que nos illustrem: e se havemos acertado com o remedio, só quando elle fôr conhecido e estudado pelos homens capazes de applical-o, é que poderá aproveitar.

DOS EFEITOS DA CONCORRÊNCIA DAS DIVERSAS
NAÇÕES NO MERCADO GERAL DE TODOS OS
POVOS DA TERRA.

(*Septimo artigo*).

Tendo nós discorrido nos precedentes artigos pelas diversas causas do actual apuro, em que laboram todas as nações, ainda as mais civilisadas; indicámos em último logar a cega e desatinada concorrência, com que em toda a parte os industriaes de cada profissão se-fazem uma guerra sanhuda e deastrosa uns aos outros.

Hoje ponderaremos os deploráveis effeitos d'outra concorrência, não menos fidal, nem menos desasistada, que se-estão fasetido ás nações umas ás outras.

Tem todas adoptado dous principios evidentemente contradictorios, como base do seu regime economico relativamente á industria, tanto fabril como agricola; á saber: Que cada uma deve trabalhar por conseguir a sua independência das outras, produzindo o maior número e a maior quantidade de generos brutos e manufacturados de que precisar para o seu consumo interno: e que como é impossivel conseguir isso sem que de uns ou de outros productos e, talvez, de todos haja sobras mais ou menos consideraveis; é preciso assegurar-se dos meios de lhes-dar sahida nos paises estrangeiros.

Mas partindo nós do facto que em todos os outros paises se-tem adoptado estes mesmos dous principios; é evidente que só pôde haver entre elles permutação d'aquelles productos, quer agrícolas, quer fabrís, que umas cultivarem e as outras não.

Apparece logo, como primeiro artigo de perda irreparavel, todo esse sobejo de productos

que não pôde achar emprêgo no consumo interno, e a que a intrada n'outros países é defesa ou pelas leis do contrabando ou por effeito dos direitos prohibitivos.

Dir-se ha porém: A pesar d'isso, ainda restam muitos países assás atrasados na indústriã para serem obrigados a fornecerem-se dos productos, de que carecem, nos países estrangeiros: e em todos elles a diversidade dos climas e terrenos, vedando-lhes o grangearem certos productos vegetaes ou mineraes, impõe-lhes a necessidade de recebe-los dos países, onde elles existem em abundancia.

Advirta-se porém que esses productos, vegetaes ou mineraes, que faltam a muitos países, existem em muitos outros ao mesmo tempo: d'onde se segue, que tambem estes não admittem, uns os productos dos outros: devendo todos concorrer no mercado commum d'essas nações, a quem faltam aquelles productos naturaes.

Temos pois a examinar os effeitos de duas sortes de concorrência das nações commerciantes; a saber: a dos productos brutos ou imperfeitamente elaborados, vegetaes e mineraes; outra dos productos da industria fabril.

Falemos da primeira. Os países aonde nós, portuguezes, por exemplo, temos de levar os nossos vinhos, por que lá se não produzem, são de duas sortes: uns tem generos de que nós carecemos, em bastante abundancia para realisarem a permutação com a quantidade de vinho de que elles precisam; outros, não tendo d'aquelles productos em sufficiente quantidade, só nos podem offerecer em troco outros, naturaes ou fabris, que nós tambem nos propozemos grangear pela nossa industria, e que por conseguinte lhes não podemos acceitar. E como seria ab-

surdo querer vender a todos, sem comprar a ninguém; ficará, sem sabida aquella porção dos nossos vinhos que, por se acharem satisfeitos os outros mercados, só no d'aquella nação é que poderiam achar consumo.

Nem se-intenda, que este contratempo se verifique só a respeito d'alguns d'esses países, que precisam de fornecer-se de vinhos de fóra, por não os terem seos: verifica-se em todos elles; por que, assim como lhes-falta vinho, faltam-lhes muitos outros generos, de que só se podem prover nos países, onde elles sobram, e lhos dão em troco d'esses productos, com que nós havíamos de trocar os nossos vinhos.

Assim uns porque são mais de que nós precisamos: e outros porque não são em sufficiente quantidade, fazem com que os nossos vinhos não tenham alli o consumo que teriam; senão fosse o insensato principio de cada nação querer produzir tudo o de que precisa.

Mas se este principio é absurdo, porque envolve em si a consequencia evidentemente pueril de se querer vender a todos sem comprar a ninguém: é manifestamente irrisorio; porque abre campo a uma lucta entre as nações que, começando por tornar algumas d'ellas objecto de mofa e escarneo, acaba por fase-las a todas desgraçadas.

Com effeito em quanto as nações do continente da Europa consumiam os homens e os capitães, uns em guerras de ambição entre os soberanos, cujo poder absoluto só era temperado pela superstição ou pelo luxo; em toda esta vasta porção do globo jasia na inacção a maior parte das artes e officios, cujo complexo constitue os verdadeiros elementos da força, e da prosperidade dos povos.

Entretanto a sabedoria britânica, producto d'um concurso de circumstancias, cuja exposição não pôde ter aqui logar, aproveitou este ensejo, não só para assentar e consolidar no seo paiz aquelles firmísimos alicerces da sua futura grandesa; mas, prestando á educação nacional uma muito mais seria attenção, do que nenhuma das outras nações contemporaneas, conseguiu desinvolver nos povos d'aquella bem aventurada ilha, de um a outro cabo, um espirito de seria meditação, de solido e modesto bem estar, de indústria illustrada pelo admiravel instincto da associação dos talentos e dos capitães: por maneira que, no momento em que apenas terminadas as longas guerras de ambição dos reis, uns com os outros, inopinadamente rebentou, ha mais de meio seculo a desastrosa lucta entre o privilegio e a lei commum, pôde aquella portentosa nação consagrar uma parte dos seus recursos em intretar esta immensa conflagração, de cujas cinzas ella projectou fazer surgir, em seo proveito, o dominio geral dos mares; para, á sombra de tanta carnagem, e de tantos braços, e de tantos capitães devorados pela guerra, e perdidos para a agricultura e a industria do continente, elevar a sua agricultura, a sua indústria: firmando n'ellas a sua incomparavel marinha, elevando-a a um ponto até agora desconhecido nos fastos da história.

Exploraram-se quantas minas o territorio nacional incertava, em tão vasta escala; estendeu-se e aperfeiçãoou-se, ao mesmo passo a agricultura, com tanto senso; ampliaram-se, variaram-se e multiplicaram-se as fabricas, com tanta e tão profunda intelligencia, que ella só, abrindo as portas ás capacidades de todos os partidos, offerecendo asylo seguro e giro lucra-

tivo aos capitães de todas as nações, pôde elevar sua indústria ao ponto de abastecer, ella só, durante 20 annos, e cada vez por preços mais moderados e mais acariciadores, todas as nações; do universo não só dos objectos de primeira necessidade, mas de commodo e de luxo.

Mas logo que, concluida a paz geral, foi preciso aos outros governos dar emprego aos braços e capitães, até então absorvidos pela guerra, adoptaram todos elles os dous principios acima mencionados, fundando-se em que sobre elles é que assentára o espantoso desinvolvimento da prosperidade industrial e politica da Gran-Bretanha. Logo veremos como na Gran-Bretanha mesmo deveriam ter achado uma lição que lhes poupasse cahirem em tão lamentavel erro.

Entre todas as nações do continente assignalaram-se n'este empenho a França, a Prussia, e a Austria; mas sobretudo as duas primeiras que, mesmo durante a guerra da revolução, tinham lançado as bases para o grandioso edificio que ora, ao abrigo de uma paz esperançosa, se propozeram levantar.

Mas a Prussia reconheceu bem depressa que para lutar vantajosamente com as outras tres nações rivaes precisava de estender o seo mercado interno; sendo principio d'economia pública: que n'ninguma grande empresa pôde prosperar, uma vez que se não assugure um mercado independente da vontade alheia, e assás consideravel para pagar as despesas indispensaveis do estabelecimento; salvo o dar-se-lhe depois a amplitude que os lucros da venda interna e externa consentirem.

Para conseguir esta necessaria posição aproveitou o governo prussiano a bellissima idéa,

nascida em Wurtemberg, mas que aquelle pequeno estado não tinha proporções para poder realisa-la; e com aquella habilitade, que caracteriza a geração, filha do genio creador do grande Frederico, lançou sobre quasi toda a Allemanha não — austriaca a seductora rede denominada — *União das Alfandegas Allemans*,

Não era necessaria a perspicacia britanica para prever as consequencias da grande lucta de industria, que se abria entre aquelle paiz e os dous continentes, da Europa e da America Septentrional. Então reconheceram os grandes economistas discipulos do immortal Smith, que os govêrnos de quem, durante os ultimos vinte annos, dependêra a sorte d'aquelle vasto imperio, tinham muito imprudentemente adoptado como regra de conducta o decantado principio = *Laissez faire; laissez aller*. Deveriam ter reflectido: que havendo a guerra de ter um termo, toda a actividade dos povos se voltaria para a indústria e que de consumidores, que eram dos productos britanicos, se tornariam seus rivaes: e que, por tanto, era mister prover ao emprego dos braços que, ficando improductivos para o paiz, era forçoso que achassem de prompto nova applicação ou se convertessem n'um desastroso flagello para o estado.

Não se-póde porém dizer que faltassem recursos quando enfim se verificou aquella tremenda crise, pela couclusão da paz geral em 1814. O imperio britannico tinha tomado um tal incremento em todas as cinco partes do mundo, que um grande número de individuos, que teriam perecido de miseria, logo que as outras nações se foram aprovisionando a si mesmas do que outr'ora lhes era fornecido pela Gram-Bretanha; acharam na translação para os varios dominios britanicos um recurso, tanto mais precioso pa-

ra a metropole, quanto é certo para esta, que em toda a parte, onde aquelles emigrados forem assentar sua morada, se-vae abrir um novo mercado ou se augmenta o que já havia, para os productos nacionaes, de preferencia aos de qual-quer outra nação.

Pela similhaça de lingua, usos e costumes, muitos demandaram os Estados-Unidos e lá foram fortificar os vinculos de mutuo commercio, que deve augmentar o bem ser dos que por diversos motivos ficaram participando dos bens e dos males da actual situação da metropole.

Tal é a posição da Gram-Bretanha na lucta da industria em que ella se acha empenhada com todas as nações do universo: tal é a situação de todo o mundo civilisado; situação que traz á memoria as epochas que precederam a ruina dos grandes imperios, cujos progressos na civilisação nos constam da história desde o mais antigo dos autocratas Assyrios, até ao mais moderno dos Cesares romanos.

N'um seguinte artigo tractaremos da situação em que nós figuramos acharem-se as demais nações: que lição elles podem tirar do exemplo que acaba de lhes-dar a Gram-Bretanha: e da esperanza que, do seio mesmo de tantos elementos de dissolução, nos parece ressurgir de que a especie humana não terá de experimentar um cataclysmo, como o que submergiu no espantoso pélogo da barbaridade a civilisação romana.

NOÇÕES ELEMENTARES DE ONTOLOGIA, PSYCHOLOGIA RACIONAL E THEODECEA OU A METAPHYSICA DE GENUENSE REFORMADA POR MANUEL PINHEIRO D'ALMEIDA E ASEVEDO. PORTO 1845
I. V. EM 8.º 170 PAG.

Ha dois annos que o erudito auctor da obra que acabamos de annunciar publicou uns Elementos de Psychologia, de que havemos dado então noticia na Revista Universal.

N'aquelle primeiro escripto declarou elle propôr-se unicamente desinvolver e aclarar aquella parte do compendio do Genuense.

Hoje o seo intuito na presente obra, diz o auctor, não é só explicar; mas reformar a Metaphysica do professor napolitano.

Não nos permittindo os limites d'um artigo d'annuncio intrar na apreciação do trabalho nem da extensão da projectada reforma que o auctor teve em vista realisar, faremos notar qual seja em geral o espirito da philosophia do Genuense e qual a differença que, tambem em geral, se-faz notar n'esta obra que lhe-deve servir de reforma.

Em philosophia, como em toda e qualquer sciencia (pois que as diversas sciencias nada mais são do que a Philosophia applicado aos diversos ramos dos conhecimentos humanos) começa-se por expôr os factos. Mas como esta exposição se-faz com palavras que podem admittem várias significações; é forçoso, que a par da exposição dos factos se-dêem as definições das palavras a esse fim empregadas e cujo complexo compõe a nomenclatura da sciencia.

Este primeiro trabalho constitue a parte analytica, que deve sempre preceder a parte synthetica, no ensino de qualquer sciencia.

Consiste esta parte synthetica n'um certo nú-

mêro de theses, cuja verdade é preciso demonstrar: tomando-se por base os factos fornecidos pela analyse, e deduzindo d'elles, por via do raciocínio, como última conclusão, a these que se tracta de demonstrar.

Dois são os modos, porque se operam os raciocínios; a saber: 1.º substituindo a cada uma das palavras da dicta these, que podem ser equivocais, a sua definição: 2.º substituindo a cada uma d'aquellas palavras algum dos seus synonymos.

E' d'estes dois differentes modos de discorrer que deriva a diversidade das escholas de philosophia, assim nos antigos, como nos modernos tempos.

Por quanto é de notar que dos philosophos, cuja prática consiste em substituir nos seus raciocínios ás palavras da these, não já as correspondentes definições; mas sim algum dos seus synonymos, uns seguem a regra de não empregar as palavras senão em sentido proprio: outros em sentido metaphorico.

Dos que costumam tomar as palavras em sentido metaphorico, uns vão buscar a metaphora a objectos e phenomenos da natureza material: outros tomam as metaphoras no campo dos phenomenos da natureza incorporea.

Quatro são, pois as escholas de philosophia em que se dividem os escriptores desde os mais antigos seculos até aos nossos dias:

Primeira: Dos que tem por principio não darem um passo em seus discursos, senão mediante o emprêgo de definição. Citaremos Aristoteles, Bacon, Leibnitz, Locke, Condillac, e a eschola Wolfiana: como chefes d'esta eschola. N'ella são proscriptas as metaphoras.

Na segunda eschola, que discorre pela simples substituição de Synonymos, mas com ex-

clusão de metaphoras figuram os philosophos da escola allemã anteriores a Kant e alguns poucos depois d'elle, sem serem Wolfianos: e a escola escocesa

Na terceira, que se-distingue pelo uso das metaphoras tomadas nos phenomenas da natureza material são particularmente notaveis Platão e os philosophos d'Alexandria.

Na quarta, egualmente notavel pelo uso das metaphoras, mas tomadas no mundo dos phenomenos incorporeos, são particularmente distinctos Kant, Fichte, Schelling, Hegel, na Alemanha: e a chamada escola eclectica em França.

Genuense ora segue o methodo da primeira escola, ora da segunda.

O nosso auctor, segue quasi exclusivamente a segunda escola; mas ás vezes prefere a quarta e com particularidade a eclectica franceza.

Sem ostentar erudição, mostra bem ter conhecimento de tudo quanto ha de mais distincto na sciencia.

O seu estylo é corrente e particularmente notavel pela elegante simplicidade que convem a um escripto didactico.

BREVES OBSERVAÇÕES SOBRE OS TRACTADOS DE
COMMERCIO.

Tem os publicistas ensinado em seos escriptos, que os tractados não só podem ser muito uteis; mas que são indispensavelmente necessarios ao commercio.

Nós ousámos sustentar, no nosso curso de direito público, em 1830, que taes tractados, não só eram desnecessarios ao commercio, mas que eram contrarios aos interêsses das nações.

Hoje, que se-insiste na grande vantagem dos tractados que se-pretende negociar, ou que se-nacham já concluidos, reproduziremos a nossa doutrina: posto que saibamos que, por isso, ella não aproveitará mais aos povos; porque os motivos que determinam os govêrnos a persistirem, a este como a muitos respeito, nas rotinas do absolutismo, não são as convicções do público interêsse; mas n'uns as cegas prevenções de seos errados systemas politicos; n'outros, os vergonhosos calculos de seo interêsse privado.

Supponhamos pois, para mais claresa, que a questão versa sobre se convem a Portugal fazer um tractado de commercio com a Gram-Bretanha; isto é: estipularem um reciproco abatimento dos direitos que prohibem ou difficultam a extracção dos productos de uma das duas nações nos estados da outra.

Queremos suppôr tambem, por um momento, que em nenhum dos dous países existe o systema de direitos protectores.

N'esta hypothese pois, que é a mais favoravel para a opinião, que combatemos, não hesitamos em affirmar que um tractado de commercio seria absolutamente superfluo.

Com effeito nós suppomos que a Gram-Bre-

tanha tem já semelhantes tractados com as potencias que lhe pôdem fornecer os mesmos productos que Portugal: ou que não tem nenhum tractado.

Se tem, é porque essas potencias lhe hão concedido um correspondente abatimento de direitos a favor dos productos britannicos.

Para nos collocarmos pois na mesma situação d'aquellas potencias, não temos mais do que conceder ás importações da Gram-Bretanha, nos nossos portos, egual favor ao estipulado por aquellas potencias; sem que precisemos da intervenção de um tractado. O commercio britannico correrá a trazer-nos os seus generos: e como sabe, que seria absurdo pretender vender sempre, sem comprar nunca; elle mesmo obrigaria o seu governo a egualar-nos com as outras nações nossas rivaes, se isso fosse preciso: mas não o seria; porque, na qualidade de comprador seria do seu interêsse convidar-nos a augmentar o número dos vendedores: e isso só o podia conseguir, concedendo-nos um abatimento de direitos egual ao d'aquelles com quem teriamos de luctar no mercado.

Isto mesmo, e com duplicada razão se pôde dizer no caso em que a Gram-Bretanha não tivesse tractados com potencia alguma. O seu proprio interêsse lhe dictaria reduzir os direitos de entrada a uma escala que convidasse o maior número possível de nações a concorrer no seu mercado.

Vejamos agora, com taes tractados, em vez de serem uteis, são contrarios aos interesses dos povos.

Ainda quando senão tivessem já fiado milhares de tractados de commercio, bastaria reflectir sobre a variada complicação das transacções de que o commercio se-compõe, para se-dever

concluir que um tractado de commercio, cujas disposições sejam claras, simples, e que não deem aso a frequentes, e muitas vezes, interminaveis discussões, é uma empresa impossivel.

Mas quando se examinam de perto quantos tractados ahí correm impressos, reconhece-se que, mesmo os mais cuidadosamente redigidos, nada mais são do que uma espada de dous gumes funesta para aquella das duas potencias contrahentes, que é de interior condição, mas não menos funesta para ambas quando são ou se-reputam egualmente fortes.

Percorram-se todas quantas historias de negociações diplomaticas se poderem consultar: a historia das altercações, das acerbas discussões dos ministerios dos negocios estrangeiros com os representantes das varias potencias, e achar se-ha, que, pela maior parte, versam sobre a intelligencia de algum ou de alguns artigos de tractados concluidos, não diremos as mais das vezes, mas de certo, muitas vezes com vistas menos dobles; da parte do govêrno mais forte e, da parte do mais fraco, mas com a mais apurada attenção e escrupulo, como quem conhecia, pela propria e alheia experiencia, que os tractados foram e hão-de ser sempre, laços ou ciladas habilmente armadas pelos poderosos para surprebender os fracos invocando em seu favor, e como para pagar um forçado tributo á honra e lealdade, a boa fé dos tractados.

DA VERIFICAÇÃO DOS PODERES DOS ELEITORES E
DEPUTADOS DA NAÇÃO.

E principio geralmente reconhecido em direito, que, concorrendo procuradores de diferentes partes, para entre si tractarem dos interesses dos constituintes, devem começar pela verificação da legalidade dos titulos e da extensão dos poderes de que cada um d'elles deve vir munido.

Em taes casos a assembléa dos mencionados procuradores deve ser considerada como um jury de equidade, incumbido de pronunciar, a respeito de cada um dos seus membros, sobre o facto e o direito, cada um dos jurados, segundo as suas convicções; sejam quaes forem as provas d'onde ellas derivam.

Mas as decisões d'esta assembléa, só podem ser valiosas nos casos, em que os votos forem unanimes; porque, do momento em que houver divergencia sobre a legitimidade d'alguns dos seus membros, não pôde haver decisão definitiva; já porque, pelo simples facto da diessindencia, os membros discordes, tornando-se partes, não podem ser juizes; já porque, intrando assim em questão a regularidade dos procedimentos de quem houver conferido os titulos contestados, é forçosa a intervenção d'um juiz imparcial entre a assembléa accusadora e quem quer que esse titulo houver conferido.

Fazendo applicação d'estes principios ás assembléas eleitoraes, segue-se, que, instalada a mesa para a direcção dos trabalhos, se deve proceder á nomeação de comissões para a verificação da legitimidade dos membros presentes.

Nos paises onde ha dous grãos d'eleições, as assembléas primarias não tem de conhecer sómente da legitimidade dos eleitores presentes,

mas também das exclusões dos que não houverem sido admittidos; porque, devendo os eleitos ser producto da maioria dos votos de todos os cidadãos aptos para emittirem um voto; seriam illegitimos os que sahisses d'uma assembléa d'onde tiver sido excluido um certo número de cidadãos dotados de capacidade eleitoral.

Se na assembléa houver unanimidade de votos sobre todas as propostas, os que sahirem eleitos pela maioria dos vogaes, serão incontestavelmente legitimos. Mas logo que haja divergencia d'opinões, compete a decisão ao poder judicial: ficando entretanto suspensas as operações da assembléa, até que, decididas as questões, ella se-ache completa, sem exclusão de nenhum dos que são aptos, nem admissão d'aquelles que o não soffrem.

Isto disemos, como doutrina derivada dos principios de direito constitucional; porque, se se-tractasse d'algum paiz, cuja positiva legislação não consentisse aos membros das assembléas eleitoraes o conhecimento da legitimidade dos presentes, nem da justiça da exclusão dos ausentes; limitar-nos-hiamos a dizer: que em taes casos compete aos cidadãos, que a mesa excluir, o direito de exigirem, se-lancem nas actas seos protestos: e que aos que forem admittidos incumbe a obrigação de faserem lançar nas mesmas actas seos protestos de reclamação; tanto em apoio dos sobredictos excluidos, como dos não recenseados; sempre que intenda haver-se faltado á justiça, quer n'um, quer n'outro caso.

Nas assembléas seccundarias, além do exame da legitimidade dos presentes, de que em nenhum paiz, que nós saibamos, é mandado, nem prohibido aos eleitores tomar conhecimento, su-

bintende-se a obrigação de tomarem conhecimento dos protestos contidos nas actas das assembleas primarias, bem como das reclamações dos não recenseados: não já para que a assemblea dos eleitores definitivos emitta opinião sobre a justiça ou injustiça, quer seja das assembleas primarias, quer seja das auctoridades, a cujos procedimentos se referirem aquellas reclamações; mas a fim de que fiquem reconhecendo os eleitores presentes ser incompleta aquella assemblea, em quanto pelo poder judicial senão houver proferido sentença definitiva que, excluído os inhabéis, declare os que são habéis; e por esse modo complete a assemblea.

Taes são os deveres das assembleas eleitoraes, se pelas leis positivas do estado não estiver ordenado o contrario.

Quanto ás camaras electivas, nos paizes onde ambas o são, é abusiva a practica de cada uma conhecer exclusivamente da legitimidade dos seus membros. Esta legitimidade interessa a todo o poder legislativo; e, por conseguinte, compete a todos os agentes d'este poder o direito, ou antes, o dever de fiscalisar o seu exercicio e a capacidade dos que se apresentarem para o exercer.

Tambem é abusiva a practica de cada uma das camaras cassar as eleições que reputa irregulares; já porque n'isso se-ataca o principio fundamental da independencia dos poderes; já porque a camara, sendo quem accusa de irregulares os procedimentos das assembleas eleitoraes, ou os das auctoridades administrativas, é parte; e, por conseguinte, não póde ser juiz; já em fim, porque, regra geral, ao poder judicial compete exclusivamente conhecer de todos os casos, em que houver conflicto de direitos.

Se a lei do estado ordena de outro modo, é

dever dos cidadãos conformar-se com ella; mas é dever dos legisladores o reformal-a, como contraria aos principios vitaes do systema. Intenda-se por uma vez, que não é com leis contradictorias que se-governam os povos: é por ellas que se-cava a ruina dos Estados.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A MARCHA E ESTADO
ACTUAL DA CIVILISAÇÃO EUROPEA.

RESPEITANDO os motivos que tem obrigado a imprensa periodica a occupar-se quasi exclusivamente, d'algum tempo a esta parte, de assumptos de geral interesse que mal deixavam logar a considerações puramente scientificas e abstractas, temo-nos abtido de intreter os nossos leitores com as reflexões que haviamos começado a publicar, sobre o actual estado da civilisação e os resultados que a reforma e melhoramento de especie humana d'ahi se-póde prometter.

Esta longa interrupção torna indispensavel começarmos hoje por lançar um rapido golpe de vista sobre as vantagens e os inconvenientes que nos nossos precedentes artigos havemos expendido da civilisação moderna, pois que só depois de feita esta especie de balanço, é que poderemos avaliar até onde nos-é licito levar nossas esperanças; e quaes devem ser os nossos bem fundados receios de as vermos desmentidas ou contrariadas.

Eis-aqui em summa as principaes conclusões a que havemos chegado nos precedentes artigos.

1.º Que o maximo da civilisação é o maximo das necessidades; ao mesmo tempo que o maximo das necessidades é o maximo da dependencia.

2.º Que se os meios de satisfazer as necessidades vão crescendo na mesma proporção, merece a civilisação os elogios da sabedoria; porque, como aquelles meios só se-podemrealisar pelo progressivo desinvolvimento das nossas faculdades, n'isso consiste o aperfeiçoamento da especie; não póde deixar de

ser feliz o povo, cuja civilização nós supponhamos operar-se por este modo.

3.º Que pelo contrário, não pôde deixar de ser mui desgraçado aquelle em cujo seio crescerem as necessidades, já em número, já na intensidade; entretanto que os meios de satisfazê-las ou vão em diminuição ou ficam estacionários.

4.º Que no primeiro caso a dependencia sempre crescente, bem longe de ser um mal para a sociedade, onde ella se-verifica, é um dos mais solidos fundamentos de prosperidade, tanto dos cidadãos entre si, como com as nações estrangeiras.

Com effeito é evidente que se, multiplicando-se os motivos de dependencia dos outros homens, para obtermos a satisfação das nossas precisões, elles se-prestam a satisfazê-las, é porque recebem de nós em retorno o meios de satisfazer a algumas de suas precisões.

Sendo pois reciproca, e não só reciproca, mas equivalente a sua mutua dependencia, vem ella a ser uma forte garantia de que cada um d'elles respeitará os legitimos interesses de cada um dos outros: que longe de contrariar a sua prosperidade, reconhecerá que á medida que esta fór crescendo, augmentarão os meios d'elles fazerem maior consumo dos productos agricolas ou fabris que elle lhes pôde offerecer.

5.º Que na supposição contraria, de um povo não ter meios de satisfazer as suas necessidades, o que isso significa é que elle, considerado em massa, não tem industria que ponham os outros povos na sua dependencia, offerecendo-lhes em troca esses generos de que elles carecem; e que, portanto, não só é in-

feliz pelas privações a que o reduz a falta de commercio estrangeiro: porém muito mais ainda porque criados os homens, de geração em geração, na preguiça e no aviltamento de uma anniquilação moral, cada dia se tornam mais viciosos e desgraçados.

6.º Que se lançámos os olhos sobre o estado actual da Europa continental, deixando por ora de parte o resto do universo, horrorisa-se o animo observando a espantosa desproporção entre o producto e o consumo; e sobre tudo quando depois de um mais profundo exame se vem a descobrir as causas d'este pavoroso estado de cousas.

7.º Que n'umas nações os productos a vil preço não só não habilitam o productor para satisfazer as suas precisões; mas não lhe rendendo assaz para fazer face ao costeio, cada dia o reduz a uma mais deploravel miseria.

8.º Que n'outras partes, a par d'aquella depreciação — de uma grande massa de productos industriaes ou agricolas ou, o que val o mesmo d'uma grande miseria, se observam outros ramos de indústriã e particularmente dos que são alimentados pelo luxo, elevados a um preço que contrasta com a pobreza; que se acabava de observar com horror e magoa.

9.º Que descendo-se á pesquisa das verdadeiras causas d'este estado, tanto mais assustador, quanto elle é commum a todas as nações do universo, achámos serem a 1.ª uma cega e desatinada concurrencia já dos homens das mesmas profissões em cada nação, já das nações umas com as outras: 2.º de que assentado as instituições politicas, dos povos mesmos que blasonam de mais livres e constitucionaes, sobre as mais monstruosas contradicções da legislação dos privilegios, é conforme a ella, e não

na razão do trabalho e da industria que se acham distribuidas as riquezas, producto da industria e do trabalho.

10.º Que os meios descobertos pela sagacidade humana para debellar os males provenientes d'estas duas causas tendo-se dirigido todos á diminuição das despesas, tanto da mão d'obra, como das communicações e transportes; tem d'ahi resultado que nas nações onde não existem esses poderosissimos meios de producção, acabou de definir-se a industria, esmagada pela concorrência estrangeira, e que nos países onde a industria florescente alimentava milhões de homens, muitos milhares d'elles, privados do seu emprego por aquelles novos inventos, se acham reduzidos á mais espantosa desgraça; E como, vivendo no meio da nação a que pertencem, hão de pesar sobre ella de um modo tanto mais desastroso quanto maior fôr o seu número e a sua incapacidade de ganhar pelo trabalho a sua subsistencia: cada dia vemos ingrossar-se n'aquelles estados, outrora tão geralmente e industriosos, a horrorosa borrasca de um pauperismo cada dia mais vicioso, insolente e insoffrido.

Aqui poremos termo á synopse das nossas considerações preliminares. Nos seguintes artigos mostraremos o horoscopo que d'ellas pôde deduzir a razão do estadista, relativamente á futura resurreição ou á fatal e irremediavel decadencia que cada um auguria ás nossas já caducas nações, quando apenas se devem reputar chegadas á idade de adolescencia; porque dezoito seculos na vida das nações, mal correspondem a dezoito annos na vida de qualquer individuo da especie humana.

● QUE É UM CODIGO PENAL.

Primeiro artigo.

Logo que alguém, commettendo um delicto, interrompeu a seguridade em que até ali viviam os seus concidadãos, tem estes o direito de exigir que as auctoridades constituídas dêem todas as possiveis providencias, para que nem aquelle individuo, nem outro, a seo exemplo, tornem a perturbar a tranquillidade pública.

Como porém n'um paiz bem regulado nada se-deva faser, se não em virtude de leis, é mister que tambem na repressão dos delictos o governo proceda na conformidade de leis, com que a sabedoria dos legisladores tenha providenciado simillhantes casos.

Ao complexo das leis destinadas a operar a repressão dos delictos é que se tem dado o nome de *codigo penal*.

Quando pois se pergunta o que é um codigo penal, dous são os sentidos em que isso se póde tomar: Primeiro: como é que um simillhante codigo deve ser redigido? Segundo: como são redigidos os codigos penaes de tal ou tal nação, ou das nações mais civilizadas? Em ambos estes sentidos nos propomos satisfaser, quanto em nós cabe, a esta importante questão, começando por mostrar, não somente o que são os codigos penaes das nações mais civilizadas, mas o que tem sido os de todas aquellas cuja legislação nos é conhecida.

Os jurisconsultos tem dividido todas as possiveis infracções em tres grandes classes, a saber: *Contravenções, delictos e crimes*; subdividindo estes ultimos em *crimes simples* ou *atrosos*.

Depois de assentada esta primeira base, applicaram-se a fazer a resenha das diversas infracções que a experiencia do fóro lhes tem feito conhecer, ou que reflectindo sobre os diversos lances da vida humana, lhes-occorreu que poderiam vir a commetter-se: e coordenaram-nas em systema regular, distribuindo-as por classes, ordens, generos e especies: e a estes ingenhosos systemas deram o nome de *codigos criminaes*.

Sabendo ser uma condição inherente á natureza humana, que, uma vez intrados na vereda dos crimes, os frageis mortaes só pela intimidação é que, em regra geral, d'ella se-arredam, para voltarem á carreira da virtude; entenderam os legisladores que, se aos culpados das diversas infracções marcadas no codigo criminal, se-infligisse um-castigo-mais ou menos severo, segundo a infracção fôsse mais ou menos grave, era de esperar que a intimidação produsida por este saudavel rigor bastasse, não somente a cohibir o culpado para não tornara reincidir: mas para impedir aquelles, que fossem tentados d'imital-o.

Em consequencia d'este raciocinio, ajuntaram aquelles legisladores, ao pé de cada especie de infracção, a pena que julgaram proporcionada á gravidade da culpa: E ao codigo criminal assim addicionado com a declaração das penas, deram o nome de *codigo penal*.

A' excepção da pena de morte, das multas pecuniarias, e outras penas que é visto applicarem-se de uma vez, todas as mais são prolongadas: por tanto mais tempo, quanto aos legisladores pareceu preciso para ellas produzirem o gráo d'intimidação que elles esperavam servisse de freio ao criminoso, depois que, findo esse tempo d'expição, elle voltasse para a sociedade.

Em todos os países, até aos ultimos tempos, e ainda hoje em quasi todos elles, os castigos infligidos aos criminosos consistem em trabalhos forçados dentro de vastos edificios a que se tem dado o nome de galés.

Modernamente alguns dos Estados-Unidos da America Septentrional e, a seu exemplo, alguns países da Europa, introduziram n'estas prisões dous artigos de refôrma que tem merecido os applausos de todos os verdadeiros amigos da humanidade. Consistem estas reformas, principalmente, em se-prohibir aos presos toda a communicação entre si e com toda e qualquer pessoa, que não seja o director da prisão, o medico e o capellão: e em reter cada um d'elles n'um quarto separado, pelo menos, durante a noite; porque n'alguns países tem-se adoptado o systema de os conservar assim isolados todo o tempo que, na forma da sentença, são condemnados a passarem na prisão.

Com effeito a experiencia tem mostrado, que esta organização das galés, a que se tem dado o nome de *casas de correção ou penitenciarias*, não só deixa no ânimo dos culpados uma muito mais profunda intimidação; pelo horror que elles denotam inspirar-lhes sómente a lembrança de tortura moral que alli experimentaram; mas produz n'aquelles que os ouvem, um saudavel terror, muito mais proprio para as reprimir do que a narração do que se costuma passar nas galés e nas presigangas.

Resumindo pois todo o sobredito, segue-se que no actual estado da jurisprudencia criminal, entre todas as nações, um codigo penal é um systema mais ou menos completo, em que todas as diversas sortes de contravenções, delictos e crimes se acham classificados: e no qual o legislador prescreve a quantia da multa, a

duresa dos trabalhos, e a severidade das privações ou soffrimentos que os juizes deverão infligir ás pessoas convencidas d'alguma d'aquellas infracções: e o tempo que deve durar cada uma d'aquellas sortes de castigos.

N'um seguinte artigo examinaremos até que ponto estes castigos satisfazem aos fins para que hão sido decretados: quaes sejam os seus defeitos, e quaes as reformas de que as-julgámos susceptíveis.

O QUE É UM CODIGO PENAL.

Segundo artigo.

TEM-SE comparado qualquer réo de uma contravenção, delicto ou crime, a um infermo padecendo de um simples incómodo; de uma molestia grave, mas não mortal; ou d'uma doença que deixa poucas esperanças. É um ponto de vista luminoso de que vamos deduzir um certo número de conclusões para chegar á resolução do problema que nos-occupa.

Segundo esta parábola, o legislador que no seu código classifica as infracções, e marca as penas que se-lhes-devem infligir, corresponde ao auctor de um tractado de therapeutica que, adoptando um determinado systema nosologico, faz a enumeração das molestias conhecidas e aponta o tractamento que intende dever-se applicar a cada uma.

O juiz que condemna o réo, corresponde ao medico que receita ao infermo os remedios que julga adequados.

Suppunhamos pois, que alguém se-lembrasse de compor um tractado de therapeutica no qual se-applicasse a todas as molestias um unico tractamento ou curativo, só com a differença, que a uns se-mandasse administrar por mais, a outros por menos tempo. Não se-consideraria uma semelhante producção, como uma rematada estravagancia? Pois taes são, sem differença alguma, os nossos codigos penaes. Mas como na supposta therapeutica se-descrevem os symptomas da molestia, isto é, as circumstancias do delicto, e acrescenta-se como meio curativo *Prisão com trabalhos forçados*: E, salvo os casos em que se-inflige a pena de morte, nos paises onde essa monstruosa iniquidade existe,

a todos os outros delictos e crimes o unico curativo que se-prescreve é o de prisão e trabalhos forçados, por um maior ou menor número de annos ou por toda a vida.

Se pois todos concordam em que seria um disparate pretender curar todas as molestias mediante um unico tractamento applicado por mais ou menos tempo: se seria o cumulo do delirio afirmar que n'umas molestias aquelle curativo produziria seo effeito em tanto tempo alli marcado: e todos no seo respectivo prazo, qualquer que fosse a constituição e o estado do doente; que diremos dos nossos codigos penaes, onde se dá por certo que ao cabo dos annos de prisão com trabalhos forçados, alli prescriptos, todos os criminosos, seja qual fôr o seo gráo de perversidade, estarão de tal modo corrigidos que não ~~só se-permitta,~~ mas se-ordena á sociedade, que os-admitta em seo seio, os-considere e os-acolha como cidadãos probos e honestos? Póde haver um mais insensato abuso do poder legislativo? Quem se-arrogou jamais o direito de mandar uma cousa impossivel? E não viram esses legisladores que era impossivel pretender que se-acolha com confiança a quem pelos seus crimes a tem inteiramente destruido e, bem longe de haver factos que provem a sua sincera emenda, todos sabem que, se perversos eram ao intrarem nas galés, não se-póde esperar que ao cabo de tantos annos n'aquella escola de depravação saiam melhorados; antes a experiencia mostra que sabem mais pervertidos? Ignoravam aquellos legisladores que a confiança não é acto livre da vontade? Póde-se olhar ou não olhar; mas se se-olhou, não depende de nós o ver ou deixar de ver os objectos que ferem a nossa vista.

E qual é o resultado d'esta insensata prescripção? E' o que espera a todas as leis absurdas.

Ninguém as-cumpre, porque ninguém as-póde cumprir. Qual é o pae de familias que, sabendo-o, admittirá por creado um ladrão, um assassino, que acaba de sair das galés? Qual é o mestre, quaes os officiaes que os-admittirão a trabalhar em suas lojas? E que esperam aquelles profundos juriconsultos que façam os desgraçados que assim são objecto do desprezo, do odio e de horror de todo o mundo... que, por consequencia, até se-veem privados dos meios de grangearem honestamente a sua subsistencia? Que outro recurso lhes-resta senão o da desesperação; o de crimes ainda mais atrosos; porque veem que se-lhes-nega um direito que lhes-estava garantido pela lei que o restituiu á liberdade — Legisladores, esses novos crimes são a vossa obra!

Houve tempo em que os moralistas distribuindo os peccados por classes, ordens, generos e especies, fixavam para cadaum d'aquelles modos de peccar uma certa penitencia, depois de terem apreciado os grãos de perversidade de cadaum d'elles. Deu-se-lhes o nome de *casuistas*: e aos seus tractados o de *Manuaes de casos*.

E que outra cousa são os nossos *codigos penaes*, se não *Manuaes de casos*? Que outra cousa é o *direito criminal*, na maneira como elle é tractado, se não uma *jurisprudencia casuistica*?

Da moral casuistica nos livrou o bom senso de nossos paes. Deixaremos a jurisprudencia casuistica em herança a nossos filhos? Permitta-se-nos conceber melhores esperanças das luzes d'este seculo.

Mas se vós abolís os codigos penaes, no dia um dos mais distinctos criminalistas da Eu-

ropa, (1) vós entregaes os reos, atados de pés e mãos, ao caprichoso alvedrio dos juizes.

Não: lhetrespondemos nós: se era absurdo que um auctor de therapeutica prescrevesse um só tractamento capaz para curar todas as molestias, e cada uma dentro de um certo prazo; mais absurdo seria ainda que um juiz, tendo diante de si um monstro de perversidade accusado de um delicto a que o codigo só inflige alguns annos de trabalhos forçados, pronunciasse do alto do seu tribunal, que ao cabo d'alguns annos de galés, um semelhante facinoroso deve ser accollido pelos séos concidadãos como um homem de bem. — Não, as attribuições do juiz são as mesmas que as do medico que consultado por um doente, e conhecendo ser grave a molestia lhe-diz que se-recolha ao hospital, porque lá, e á medida que a molestia for percorrendo as suas phases, é que um medico assistente lhe-póde ir receitando o curativo appropriado.

Assim tudo quanto o juiz da causa póde e deve faser, é mandar que o réo seja recolhido a uma casa de correcção, onde as cousas devem estar de tal maneira dispostas, que se-ten-te, com a esperanza de o conseguir, a conversão dos culpados: e a final, mediante um sincero arrependimento, a sua inteira emenda.

O douto jurisconsulto que havemos meencionado, conveiu em que este seria o unico modo de combinar a administração da justiça com os verdadeiros principios de direito; mas que para isso se-pôr em pratica era preciso começar pela reforma radical da organização do poder judicial: reforma cujas bases havemos pro-

(1) O doctor Mittermaier: decano da faculdade de leis na universidade de Heidelberg.

posto e desinvolvido em varios escriptos e que nos lisongeamos de ter visto approvar por aquelle e outros mui distinctos publicistas do nosso seculo.

Os limites de um artigo não nos permitem descer a este detalhe; e por isso remettemos os nossos leitores para os principaes d'aquelles escriptos: o Manual do Cidadão: o Projecto do codigo politico; o novo Curso de direito público; uma Memória sobre a reforma da administração de justiça, publicada na Revista Literaria do Porto em septeembro de 1841, e o Projecto que apresentámos na camara dos deputados no anno de 1843.